



Relatório e Contas 2017

Relatório e Contas

2017



Lisboa, 2018 • www.fundoderesolucao.pt

Índice

Relatório e contas 2017 | 5

Comissão Diretiva | 7

Conselho de Auditoria do Banco de Portugal | 9

I Atividade em 2017

1. A atividade do Fundo de Resolução no ano de 2017 | 13

Caixa 1: Conclusão do processo de venda do Novo Banco, S.A. | 15

Caixa 2: Evolução da exposição do Fundo de Resolução à Oitante, S.A. | 18

2. Instituições participantes | 19

3. Recursos financeiros do Fundo | 19

Caixa 3: Financiamento das obrigações eventuais emergentes da venda do Novo Banco, S.A. | 21

4. Contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução | 22

5. Gestão financeira do Fundo | 23

5.1. Enquadramento macroeconómico e evolução dos mercados financeiros | 23

5.2. Estrutura da carteira e controlo do risco | 27

5.3. Resultados | 28

6. Alterações legislativas e regulamentares | 29

7. Fiscalização do Fundo de Resolução | 29

8. Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades | 29

II Demonstrações financeiras e notas às contas

1. Demonstrações financeiras | 33

2. Notas explicativas às demonstrações financeiras | 36

III Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

IV Parecer do Auditor Externo

V Anexos

Lista das instituições participantes no Fundo de Resolução | 69

Relatório e contas 2017

1. No âmbito das suas competências, e nos termos do disposto no artigo 153.º - T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, a Comissão Diretiva apresentou, dentro do prazo legal previsto (até 31 de março de 2018), ao Senhor Ministro das Finanças, para aprovação, o relatório anual e contas do Fundo referentes ao exercício de 2017, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal (órgão de fiscalização).
2. O *Relatório e contas do Fundo de Resolução* foram aprovados pelo Despacho n.º 361/18 - SEAFin, de 14 de maio de 2018, exarado pelo Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças.

Comissão Diretiva

O Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva constituída em conformidade com o disposto no artigo 153.º-E do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, conforme alterações subsequentes.

Presidente¹

José Joaquim Berberan e Santos Ramalho

(até 28-02-2017)

Luís Augusto Máximo dos Santos

(desde 01-03-2017)

Vogais

Elsa Maria Roncon Santos²

(até 30-03-2017)

Pedro Miguel do Nascimento Ventura³

Ana da Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira⁴

(até 11-08-2017)

Secretário-Geral

João Filipe Soares da Silva Freitas⁵

Notas

1. Designado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal.
2. Designada pelo membro do governo responsável pela área das finanças e em funções até 30-03-2017.
3. Na qualidade de membro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do governo responsável pela área das finanças, até 13-07-2017. Na qualidade de membro designado pelo membro do governo responsável pela área das finanças, a partir de 14-07-2017.
4. Designada por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do governo responsável pela área das finanças e em funções desde 11-08-2017.
5. Designado pela Comissão Diretiva do Fundo.

Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

Nos termos do artigo 153.º-S do RGICSF, relativo à fiscalização do Fundo, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emite parecer acerca das contas anuais do Fundo.

Os membros do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal são designados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

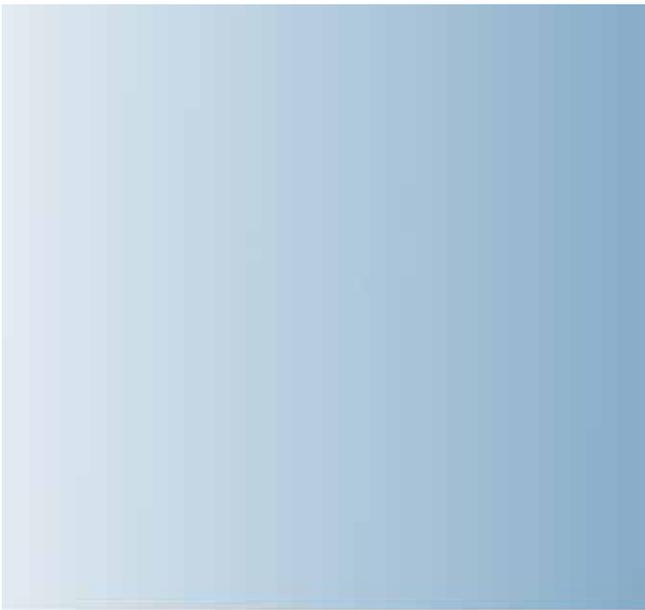
Presidente

João Costa Pinto

Vogal

António Gonçalves Monteiro

Nota: Composição observada em 31 de dezembro de 2017. Durante o exercício, em 7 de setembro de 2017, cessou funções como vogal, Ana Paula de Sousa Freitas Madureira Serra.





I Atividade em 2017

1. A atividade do Fundo de Resolução no ano de 2017
2. Instituições participantes
3. Recursos financeiros do Fundo
4. Contribuições dos participantes para o Fundo
5. Gestão financeira do Fundo
6. Alterações legislativas e regulamentares
7. Fiscalização do Fundo de Resolução
8. Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades

1. A atividade do Fundo de Resolução no ano de 2017

No ano de 2017 ocorreram alterações na composição do órgão diretivo do Fundo de Resolução, na sequência da cessação de funções do anterior Presidente da Comissão Diretiva, José Berberan Ramalho, e do elemento designado pelo membro do governo responsável pela área das finanças, Elsa Roncon Santos.

Assim, a 1 de março de 2017, o Conselho de Administração do Banco de Portugal designou Luís Máximo dos Santos para o cargo de Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução.

Por sua vez, a 14 de julho de 2017, Pedro Miguel Ventura – que até essa data desempenhava já funções na Comissão Diretiva como membro designado por acordo entre o membro do governo responsável pela área das finanças e o Banco de Portugal – foi designado por Despacho do Senhor Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, no exercício de competências delegadas.

Finalmente, a 11 de agosto de 2017, iniciou funções, como novo membro da Comissão Diretiva, Ana Perestrelo de Oliveira, designada por acordo entre o membro do governo responsável pela área das finanças e o Banco de Portugal.

O ano de 2017 fica marcado pela conclusão, a 18 de outubro, do processo de venda da participação detida pelo Fundo de Resolução no Novo Banco, S.A. ("Novo Banco"). Recordar-se que, nos termos da lei, esse processo foi promovido pelo Banco de Portugal na qualidade de autoridade nacional de resolução, sem prejuízo do seu acompanhamento por parte do Fundo de Resolução. Conforme se descreve mais detalhadamente na Caixa 1 do presente relatório, no dia 31 de março de 2017, o Banco de Portugal decidiu selecionar a Lone Star para conclusão da operação de venda do Novo Banco, sujeito à verificação de um conjunto de condições, incluindo a obtenção das necessárias autorizações regulatórias, em particular da parte da Comissão Europeia e do Banco Central Europeu, bem como a realização, pelo Novo Banco, de um

exercício de gestão de passivos. No dia 18 de outubro, a operação de venda do Novo Banco à Lone Star foi concluída, mediante a injeção, pelo novo acionista, de 750 milhões de euros, à qual se seguiu uma nova entrada de capital de 250 milhões de euros, concretizada no final do ano. O Novo Banco passou a ser detido pela Lone Star e pelo Fundo de Resolução, com participações de 75% e de 25%, respetivamente.

Na medida em que do processo de venda do Novo Banco, e ainda na decorrência do processo de resolução do Banco Espírito Santo, S.A. ("BES"), podem emergir obrigações adicionais para o Fundo de Resolução, se verificadas certas condições, o Fundo procurou garantir o acesso a meios de financiamento que lhe permitam satisfazer essas obrigações eventuais, caso as mesmas se venham a materializar. Para esse efeito, foi celebrado com o Estado Português, a 2 de outubro de 2017, um Acordo Quadro quanto à disponibilização de meios financeiros para a satisfação das obrigações do Fundo de Resolução e – no âmbito desse Acordo Quadro – um contrato de abertura de crédito, nos termos da qual é disponibilizado ao Fundo de Resolução, sob certas condições, o acesso a crédito no montante total máximo de 1000 milhões de euros, com um limite de utilização anual de 850 milhões de euros. Este mecanismo de financiamento é da maior importância para a sustentabilidade e para o equilíbrio financeiro do Fundo de Resolução e sobre ele é apresentada informação adicional na Caixa 3 do presente relatório.

A atividade do Fundo de Resolução em 2017 incluiu também o exercício das suas funções de acionista do Novo Banco e da Oitante, S.A. ("Oitante"), incluindo a aprovação das contas dessas sociedades.

No que se refere à Oitante, o Fundo acompanhou, nomeadamente, o processo de reembolso antecipado parcial das obrigações emitidas pela sociedade no âmbito da resolução do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A. ("BANIF"). Na Caixa 2, é apresentada

informação adicional sobre os progressos registados na Oitante, no que releva especialmente para o Fundo de Resolução, enquanto acionista único e garante da dívida emitida.

No âmbito do funcionamento regular do Fundo de Resolução, merecem destaque, entre as atividades correntes desenvolvidas em 2017, a cobrança das contribuições devidas pelas instituições participantes, a colaboração com o Banco de Portugal no processo de determinação dos níveis contributivos para o ano de 2018 e a gestão dos recursos financeiros do Fundo, para além da entrega ao Fundo Único de Resolução (FUR) da contribuição que se destina a financiar esse Fundo.

Conforme descrito no capítulo 3, no final de 2017, os recursos próprios do Fundo de Resolução apresentavam um saldo negativo de 5104 milhões de euros, o que representa uma redução de 344 milhões de euros face ao nível de recursos próprios observado no ano anterior. As componentes que determinaram essa redução dos recursos próprios do Fundo de Resolução em 2017 são essencialmente as seguintes:

1. As contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução, provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário, cujo valor global ascendeu a 219 milhões de euros;
2. Os efeitos financeiros ainda decorrentes da aplicação de medidas de resolução, cujo valor global líquido, imputável ao exercício de 2017, ascendeu a -459 milhões de euros, resultante do efeito conjugado da provisão de 792 milhões de euros relacionada com a utilização do mecanismo de capitalização contingente celebrado com o Novo Banco e da valorização, em 333 milhões de euros, da participação emergente após a conclusão da operação de venda desse banco;
3. Os encargos relacionados com o financiamento do Fundo de Resolução, cujo valor global ascendeu a 104 milhões de euros e se encontra refletido no resultado líquido do exercício.

Com efeito, à data de aprovação do presente relatório perspectiva-se que o Fundo de Resolução vá ser chamado a desembolsar cerca de 792 milhões de euros, nos termos do mecanismo de capitalização contingente, com referência às contas do Novo Banco relativas ao exercício de 2017. Ainda que esse montante não esteja apurado em definitivo, os dados disponíveis indicam que esse montante será necessário para suprir a insuficiência de capital face ao limiar fixado nos contratos quanto ao rácio de solvabilidade do Novo Banco (ver Caixa 1 para uma explicação sobre o funcionamento do mecanismo de capitalização contingente).

O resultado líquido do exercício reflete, no essencial, o reconhecimento dos juros relativos aos empréstimos obtidos para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES e das medidas de resolução aplicadas ao BANIF (97 milhões de euros, dos quais 83 milhões de euros pagos ao Estado) e o pagamento de comissões ao Estado, no montante total de 7 milhões de euros, pela contragarantia relativa à emissão de obrigações da Oitante e pela abertura de crédito (ainda não utilizado) para financiamento do Fundo de Resolução, caso venham a emergir obrigações de pagamento para o Fundo na sequência do processo de venda do Novo Banco. Assim, do resultado líquido negativo de 104 milhões de euros, cerca de 90 milhões de euros correspondem a valores entregues ou a entregar ao Estado.

Importa sublinhar que, até ao final de 2017, o Fundo de Resolução já procedeu a pagamentos de juros no montante total de 427 milhões de euros, aproximadamente, dos quais cerca de 365 milhões de euros foram pagos ao Estado.

Caixa 1: Conclusão do processo de venda do Novo Banco, S.A.

No dia 18 de outubro de 2017, o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução concluíram a operação de venda do Novo Banco à Lone Star, mediante a transmissão, pelo Fundo, de parte das ações por si detidas e a injeção, pelo novo acionista, de 750 milhões de euros, à qual se seguiu uma nova entrada de capital pela Lone Star, no montante de 250 milhões de euros, concretizada no final do ano. A partir daquela data, a Lone Star passou a deter 75% do capital social do Novo Banco.

Esta operação foi o corolário de um processo de venda iniciado em janeiro de 2016 e que decorreu de forma aberta, transparente e concorrencial, conforme atestado pela Comissão Europeia.

Na sequência da análise às propostas recebidas ainda no final de 2016, o Banco de Portugal, no dia 4 de janeiro de 2017, convidou a Lone Star para um aprofundamento das negociações, tendo mantido em aberto a possibilidade de todos os outros potenciais investidores melhorarem as suas propostas. Todos os investidores tiveram oportunidade para concluir processos de *due diligence* complementares e confirmatórios e para melhorar as respetivas propostas, em condições equitativas.

A proposta apresentada pela Lone Star foi considerada a que melhor preenchia os critérios de avaliação do caderno de encargos do processo de venda. Assim, no dia 31 de março de 2017, o Banco de Portugal decidiu seleccionar a Lone Star para conclusão da operação de venda do Novo Banco e o Fundo de Resolução celebrou com a Lone Star os documentos contratuais da venda, aprovados pelo Banco de Portugal. Na mesma data, o Banco de Portugal anunciou os termos da operação de venda, que ficaram dependentes da verificação de um conjunto de condições, incluindo a obtenção das necessárias autorizações regulatórias, em particular da parte da Comissão Europeia e do Banco Central Europeu, bem como a realização, pelo Novo Banco, de um exercício de gestão de passivos.

A operação de venda viria a ser concluída a 18 de outubro de 2017. A partir dessa data, o Novo Banco passou a ser detido pela Lone Star, através de uma sociedade de direito português, constituída para o efeito e integralmente detida pela Lone Star, designada de NANI Holdings, SGPS, S.A., e pelo Fundo de Resolução, com participações de 75% e de 25%, respetivamente.

A concretização da operação permitiu um reforço significativo do capital do Novo Banco, fazendo cessar o estatuto de banco de transição aplicável ao banco desde a sua criação, e eliminou uma incerteza que condicionava a avaliação externa sobre o sistema bancário português.

Com a conclusão desta operação cumpriram-se integralmente as finalidades que presidiram à resolução do BES. Apesar da situação de irreparável desequilíbrio financeiro e de iminente interrupção de atividade em que o BES, se encontrava em agosto de 2014, (i) foi assegurada a continuidade da maior parte da atividade de uma das mais significativas instituições financeiras da economia portuguesa; (ii) foi garantida a proteção dos depositantes, que não sofreram qualquer perda e (iii) preservou-se a capacidade de financiamento às empresas e famílias.

Foi, por isso, salvaguardada a estabilidade do sistema financeiro português.

Principais termos e condições da venda do Novo Banco

a) A nova estrutura de capital

A Lone Star (ou “Investidor”) procedeu à realização de um aumento de capital de 1000 milhões de euros no Novo Banco, em contrapartida da aquisição de uma participação de 75%.

Por via da injeção de capital realizada pela Lone Star, o Investidor passou a deter 75% do capital social do Novo Banco e o Fundo de Resolução passou a deter 25% do capital, desde 18 de outubro de 2017.

Porém, por força dos compromissos acordados com a Comissão Europeia, o Fundo de Resolução não exerce o direito de voto nas assembleias gerais do Novo Banco, nem nomeia elementos para os órgãos de administração, apesar de o acordo obtido com o Investidor, a 31 de março de 2017, prever a atribuição ao Fundo de Resolução dos normais direitos associados à participação de 25%, incluindo a possibilidade de designação de administradores não executivos e a sua designação para a presidência de certos comités com funções de controlo e de risco.

Para além das declarações usualmente prestadas em transações similares, os acordos da operação de venda procuram ainda preservar a integridade do perímetro de ativos (direitos) e passivos (obrigações) do Novo Banco, tal como este foi definido pelo Banco de Portugal enquanto autoridade de resolução, neutralizando patrimonialmente as consequências de eventuais decisões judiciais de tribunais competentes que sejam finais, transitadas em julgado, juridicamente vinculativas e que não respeitem o referido perímetro. Assim, os documentos contratuais contemplam disposições específicas que produzem efeitos equivalentes à deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, pelo que se mantém, assim, o quadro de responsabilidades contingentes do Fundo de Resolução.

b) O “mecanismo de capitalização contínuo”

As condições acordadas incluem ainda a existência de um mecanismo de capitalização contínuo, nos termos do qual o Fundo de Resolução se compromete a efetuar pagamentos futuros ao Novo Banco, no caso de se materializarem, cumulativamente, certas condições, relacionadas com: i) o desempenho de um conjunto delimitado de ativos do Novo Banco e ii) com a evolução dos níveis de capitalização do banco.

Nos termos desse mecanismo, caso os níveis de solvabilidade do Novo Banco – medidos pelo rácio CET1 e pelo rácio *Tier 1* – se tornem inferiores a um limiar fixado nos contratos, e caso se tenham até essa altura registado

perdas no conjunto de ativos abrangido pelo mecanismo, então o Fundo de Resolução efetuará ao Novo Banco um pagamento no montante correspondente ao menor valor entre as perdas registadas nos ativos e o montante necessário para repor o nível de solvabilidade no limiar fixado contratualmente. Este mecanismo é acionado anualmente, com base nas contas anuais do Novo Banco certificadas pelo respetivo auditor, estando prevista a possibilidade de apuramentos intra- anuais, apenas no caso de incumprimento, pelo Novo Banco, dos requisitos prudenciais.

Assim, anualmente, e com referência às contas auditadas do ano anterior:

- Se os rácios de solvabilidade se mantiverem acima do limiar fixado contratualmente, não haverá lugar a pagamentos por parte do Fundo de Resolução, mesmo que se registem perdas na carteira de ativos, e independentemente do montante dessas perdas;
- Se os rácios de solvabilidade se tornarem inferiores ao limiar fixado contratualmente, apura-se o montante necessário para recolocar o rácio nesse limiar e compara-se esse montante com o valor das perdas acumuladas na carteira de ativos; o Fundo de Resolução pagará ao Novo Banco o menor valor.

Assim, os eventuais montantes a pagar pelo Fundo de Resolução nunca serão, por efeito do mecanismo, superiores às perdas registadas nos ativos abrangidos; mas poderão ser inferiores a essas perdas se a insuficiência de capital face ao limiar fixado for inferior, e pode até não haver lugar a pagamentos, se em determinados anos não existir insuficiência de capital.

Para efeitos deste mecanismo, são consideradas as diferenças de valorização dos ativos (positivas ou negativas) face ao valor contabilístico, líquido de imparidades, registado a 30 de junho de 2016. Assim, são consideradas perdas ou ganhos económicos, resultantes, por exemplo, da venda de ativos ou da reestruturação de créditos, mas também as imparidades, ou a sua reversão, registadas pelo Novo Banco, nos termos das normas de contabilidade, bem como os custos de financiamento associados à manutenção dos ativos no balanço do Novo Banco.

Por essa razão, no final do mecanismo é feito um apuramento dos valores efetivamente recuperados pelo Novo Banco relativamente aos ativos abrangidos pelo mecanismo. Caso se constate que, por força das imparidades registadas ao longo do mecanismo, o Fundo de Resolução efetuou pagamentos em excesso face às perdas que vieram a materializar-se, então o Fundo de Resolução será ressarcido desse excesso.

O mecanismo vigora até 31 de dezembro de 2025, podendo ser estendido até 31 de dezembro de 2026.

Os pagamentos a efetuar pelo Fundo de Resolução ao longo do mecanismo estão limitados a um valor máximo de 3890 milhões de euros.

c) Controlo e governação do mecanismo de capitalização contingente

O mecanismo prevê um conjunto de instrumentos de alinhamento de incentivos e de monitorização, os quais mitigam parcialmente o facto de o Fundo de Resolução não ter possibilidade de indicar elementos para os órgãos de administração. De entre eles, devem destacar-se:

(i) Nos termos dos contratos, e como regra geral, compete ao Fundo de Resolução tomar as decisões relativas aos ativos abrangidos pelo mecanismo, ficando o Novo Banco sujeito a uma obrigação geral de atuar em conformidade com as instruções do Fundo de Resolução relativamente a esses ativos. Esse direito vigora, pelo menos, até 31 de dezembro de 2022. A partir dessa data, a manutenção desses direitos pelo Fundo de Resolução depende do cumprimento de certas metas quanto à redução da carteira de ativos.

(ii) Porém, continua a competir ao Novo Banco a gestão corrente e o “servicing” dos ativos abrangidos pelo mecanismo, sem qualquer encargo por esse serviço, pelo que será celebrado um acordo de gestão dos créditos (*servicing*) para regular os procedimentos e as relações entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco em matérias

procedimentais relacionadas com o mecanismo, incluir obrigações de informação pelo Novo Banco e definir as obrigações do Novo Banco na gestão corrente dos ativos.

(iii) O mecanismo contempla ainda a existência de uma Comissão de Acompanhamento, como órgão estatutário do Novo Banco, à qual compete apreciar e emitir parecer (não vinculativo) sobre questões relacionadas com o mecanismo, a sua direção estratégica e os ativos abrangidos. Esta Comissão é composta por três membros, dois dos quais indicados pelo Fundo de Resolução (um dos quais exerce as funções de Presidente), tendo o terceiro elemento sido indicado em conjunto pelo Fundo de Resolução e pelo Novo Banco de entre pessoas independentes. Os membros dessa Comissão são os Senhores Dr. José Rodrigues de Jesus (que preside), Dr. José Bracinha Vieira e Dr. Miguel Athayde Marques. Os membros deste órgão têm o direito de assistir às reuniões do Conselho Geral e de Supervisão do Novo Banco e dispor da mesma informação que este órgão social dispõe em tudo quanto respeite a temas relativos aos ativos abrangidos pelo mecanismo.

(iv) O mecanismo prevê também a existência de um Agente de Verificação, como entidade independente à qual compete verificar aspetos práticos da execução do contrato, tais como o apuramento das perdas, a listagem concreta dos contratos abrangidos pelo mecanismo, entre outros.

(v) Finalmente, importa referir que, até ao termo do mecanismo, o Novo Banco fica inibido de proceder à distribuição de dividendos, assim se preservando o capital que venha a ser gerado internamente e reforçando os rácios de capital.

Caixa 2: Evolução da exposição do Fundo de Resolução à Oitante, S.A.

O Fundo de Resolução é acionista único da Oitante, na sequência da realização do capital social daquela sociedade, no montante de 50 mil euros.

O Fundo é também garante da emissão de obrigações realizada pela Oitante no âmbito do processo de resolução do BANIF, no valor global de 746 milhões de euros, operação em que existe ainda uma contragarantia do Estado.

No exercício de 2017, a Oitante procedeu a reembolsos antecipados parciais daquela emissão de obrigações no montante global de 90,4 milhões de euros. Este valor acresce aos reembolsos antecipados realizados ainda no exercício de 2016, no valor global de 90 milhões de euros, pelo que, a 31 de dezembro de 2017, o valor global reembolsado pela Oitante ascendia a 180,4 milhões de euros e o valor em dívida, garantido pelo Fundo de Resolução, e contragarantido pelo Estado, havia sido reduzido para 565,6 milhões de euros.

Já em 2018, e até à aprovação do presente Relatório e Contas, a Oitante procedeu a um novo reembolso antecipado parcial, no montante de 10 milhões de euros.

Para além dos importantes progressos conseguidos pela Oitante na redução da sua dívida, e que se traduzem, portanto, na redução da exposição global do Fundo de Resolução, importa destacar que a Oitante concluiu, no decurso do ano de 2017, o fecho de contas relativas ao exercício de 2016, no qual obteve um resultado positivo de 11,5 milhões de euros. À data de aprovação deste Relatório e Contas não está ainda concluído o fecho de contas relativo ao exercício de 2017.

O Fundo de Resolução sugere a consulta do sítio da Oitante na Internet, em www.oitante.net, para informação mais detalhada e atual sobre a atividade e o desempenho da sociedade.

2. Instituições participantes

A participação no Fundo de Resolução é, nos termos da lei, obrigatória no caso das seguintes instituições:

- Instituições de crédito com sede em Portugal, com exceção das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL;
- Empresas de investimento que exerçam as atividades de negociação por conta própria de um ou mais instrumentos financeiros ou de tomada firme e a colocação de instrumentos financeiros com garantia;
- Sucursais em Portugal de instituições de crédito autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia ou não pertencentes ao Espaço Económico Europeu;
- Sucursais em Portugal de instituições financeiras autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia e que exerçam

as atividades de negociação por conta própria de um ou mais instrumentos financeiros ou de tomada firme e a colocação de instrumentos financeiros com garantia;

- As sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

No decurso do ano de 2017 há a registar a cessação da participação do Banco Popular Portugal, S.A., por efeito da conclusão do processo de aquisição e de fusão por incorporação desta instituição de crédito no Banco Santander Totta, S.A..

Assim, no final do ano de 2017, o Fundo de Resolução contava com cinquenta e quatro participantes, abrangendo seis tipos de instituições, conforme apresentado no Quadro 1.

Em anexo, inclui-se a lista de todas as instituições participantes no Fundo, com referência a 31 de dezembro de 2017.

Quadro 1 • Instituições participantes no Fundo, por tipo

Instituições Participantes	31-12-2016	Alterações em 2017		31-12-2017
		Entradas	Saídas	
Bancos	33	-	1	32
Caixas económicas	4	-	-	4
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo*	6	-	-	6
Instituições financeiras de crédito	9	-	-	9
Sucursais de instituições de crédito de países terceiros	1	-	-	1
Sociedades financeiras de corretagem	2	-	-	2
Total	55	-	-	54

Fonte: Fundo de Resolução.

* Estão dispensadas de participar no Fundo as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

3. Recursos financeiros do Fundo

Em 31 de dezembro de 2017, os recursos próprios do Fundo de Resolução¹ apresentavam um saldo negativo de 5104 milhões de euros, valor que compara com o saldo negativo de 4760 milhões de euros de recursos próprios observado no final do exercício de 2016.

A variação registada em 2017 (- 344 milhões de euros) é justificada, essencialmente, pelos seguintes fatores:

a) Contributo negativo para os recursos próprios:

- Reconhecimento de uma provisão, no montante de 792 milhões de euros, relacionada com a utilização do mecanismo de capitalização contingente acordado entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco no âmbito do processo de venda desse banco; e

- Incorporação dos resultados negativos gerados no exercício, no montante de 104 milhões de euros².

b) Contributo positivo para os recursos próprios:

- Receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa ao ano de 2017 (170 milhões de euros);
- Recebimento de contribuições pagas diretamente ao Fundo de Resolução (48 milhões de euros);
- Reconhecimento da valorização da participação de 25% detida pelo Fundo de Resolução no Novo Banco, após a conclusão da operação de venda (333 milhões de euros).

Assim, são essencialmente três as componentes determinantes da evolução dos recursos próprios do Fundo de Resolução em 2017:

1. As contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução, provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário, cujo valor global ascendeu a 219 milhões de euros;
2. Os efeitos financeiros ainda decorrentes da aplicação de medidas de resolução, cujo valor global líquido ascendeu a -459 milhões de

euros (resultante do efeito conjugado da provisão relacionada com a utilização do mecanismo de capitalização contingente celebrado com o Novo Banco e da valorização da participação emergente após a conclusão da operação de venda desse banco);

3. Os encargos relacionados com o financiamento do Fundo de Resolução, cujo valor global ascende a 104 milhões de euros e se encontra refletido no resultado líquido do exercício.

O resultado líquido do exercício reflete, no essencial, o reconhecimento dos juros relativos aos empréstimos obtidos para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES e das medidas de resolução aplicadas ao BANIF (97 milhões de euros, dos quais 83 milhões de euros para o Estado) e o pagamento de comissões ao Estado, no montante total de 7 milhões de euros, pela contragarantia relativa à emissão de obrigações da Oitante e pela abertura de crédito (ainda não utilizado) para financiamento do Fundo de Resolução, caso venham a emergir obrigações de pagamento para o Fundo na sequência do processo de venda do Novo Banco. Assim, do resultado líquido negativo de 104 milhões de euros, cerca de 90 milhões de euros correspondem a valores entregues ou a entregar ao Estado.

Caixa 3: Financiamento das obrigações eventuais emergentes da venda do Novo Banco, S.A.

Conforme se descreve na Caixa 1, o desfecho do processo de resolução do BES, faz ainda emergir para o Fundo de Resolução certas obrigações contingentes, das quais pode resultar a necessidade de o Fundo realizar desembolsos futuros. A materialização dessas obrigações não é certa e está contingente à verificação de determinadas condições. De igual modo, o momento e o montante em que aqueles desembolsos, se existirem, poderão vir a ser exigidos, não pode ser determinado antecipadamente.

Nesse quadro, o Fundo procurou assegurar que reúne as condições para a integral e tempestiva satisfação dessas obrigações, se e quando se materializarem, com base numa solução de financiamento que permita que o Fundo cumpra as suas obrigações com base em contribuições a pagar, direta ou indiretamente, pelo setor bancário, mas em condições que permitam assegurar a estabilidade e previsibilidade desse esforço contributivo que recai sobre o setor bancário.

De facto, o cumprimento das finalidades do regime de resolução requer que a satisfação dos compromissos do Fundo, enquanto mecanismo de financiamento de medidas de resolução, tenha por base um encargo estável, previsível e comportável para o setor bancário, sob pena de não ser possível assegurar a preservação da estabilidade financeira.

Assim, o Fundo de Resolução acordou com o Estado, em outubro de 2017, um Acordo Quadro, nos termos do qual é garantido o acesso futuro a empréstimos do Estado, no caso de ser necessário ao Fundo realizar pagamentos e o Fundo não dispuser de recursos financeiros suficientes para esse efeito.

O Acordo Quadro regula as condições gerais de acesso a esse financiamento contingente, nomeadamente o âmbito das obrigações do Fundo abrangidas, os procedimentos para o acesso ao financiamento e a relação entre os empréstimos que venham a ser concedidos ao abrigo do Acordo Quadro e os empréstimos pré-existentes no Fundo de Resolução tanto do Estado, como de determinadas instituições de crédito.

O Acordo Quadro tem uma vigência máxima de 11 anos e fixa um limite máximo de 850 milhões de euros por ano para os eventuais empréstimos a conceder pelo Estado ao Fundo de Resolução.

Ao abrigo daquele Acordo Quadro foi também celebrado, em outubro de 2017, um contrato de abertura de crédito, nos termos do qual é disponibilizado ao Fundo de Resolução, em concreto, um montante de até 1000 milhões de euros. Este contrato não configura, em si mesmo, um empréstimo do Estado ao Fundo de Resolução, mas corresponde antes à disponibilização de uma “linha de crédito”, que poderá ser utilizada pelo Fundo ao longo de um período de 2 anos a contar de 1 de janeiro de 2018, e sujeito ao limite anual de 850 milhões de euros fixado no Acordo Quadro. O Fundo de Resolução apenas poderá recorrer a essa linha de crédito se os recursos financeiros existentes no Fundo não forem suficientes, em dado momento, para o cumprimento das suas obrigações.

Por este contrato, o Fundo paga ao Estado uma comissão de disponibilização de 0,2% pelo montante disponibilizado e não utilizado.

Caso o Fundo de Resolução utilize, de facto, os montantes disponíveis ao abrigo do contrato de abertura de crédito ou outros montantes que venham a ser disponibilizados nos termos do Acordo Quadro (uma vez esgotado o contrato de abertura de crédito) o respetivo empréstimo terá vencimento em 31 de dezembro de 2046 e por ele o Fundo pagará juros, na data de vencimento, calculados em termos idênticos aos juros aplicáveis aos atuais empréstimos do Fundo de Resolução.

Este mecanismo de financiamento visa, portanto, dotar o Fundo de Resolução dos meios suficientes para que o Fundo cumpra, em cada momento, as suas obrigações. O Fundo de Resolução continua obrigado a cumprir as suas responsabilidades, incluindo o reembolso dos empréstimos, com base em contribuições a pagar, direta ou indiretamente, pelo setor bancário, durante o período em causa.

4. Contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução

No ano de 2017, por efeito do regime transitório estabelecido na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, continuaram a vigorar, em paralelo, dois regimes de contribuições para o Fundo de Resolução, para além do regime relativo à contribuição sobre o setor bancário.

Por um lado, manteve-se transitoriamente o regime vigente até à entrada em vigor da referida Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, cujas contribuições visam assegurar o cumprimento de obrigações anteriormente assumidas pelo Fundo de Resolução (aplicando-se, nesse caso, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro).

Por outro lado, vigora o regime de contribuições criado pela transposição da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (Diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias, ou “BRRD”), que assenta em regras harmonizadas no espaço da União Europeia, e que foi transposto, nos seus princípios e regras gerais, pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (aplicando-se, nesta matéria, o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014 – Regulamento Delegado). As contribuições cobradas nos termos conjugados deste regime e do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR) junto das instituições abrangidas pelo Mecanismo Único de Resolução (MUR)³ são objeto de transferência para o Fundo Único de Resolução, com base no Acordo Relativo à Transferência e

Mutualização das Contribuições para o Fundo Único de Resolução (Acordo Intergovernamental), assinado em Bruxelas em 21 de maio de 2014, e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho.

Além das contribuições cobradas com base no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e das contribuições criadas no âmbito da transposição da BRRD, cobradas com base no Regulamento Delegado, constitui ainda recurso do Fundo de Resolução a receita da contribuição sobre o setor bancário⁴.

a) Contribuição periódica cobrada com base no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro

Em 2017, a taxa contributiva de base foi de 0,0291%, o que representou um acréscimo de 0,91 pontos base face ao ano anterior. Considerando que, nos termos da respetiva metodologia de cálculo⁵, a taxa efetiva a aplicar a cada instituição resulta da aplicação de um fator de ajustamento àquela taxa contributiva de base, e que esse fator de ajustamento, calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, medido pelo respetivo rácio de *common equity tier 1*, está sujeito a um limite mínimo de 0,8 e a um máximo de 2,0⁶, a taxa de contribuição efetiva para o Fundo de Resolução, no ano de 2017, variou entre 0,02328% e 0,0582%.

O valor total da contribuição ascendeu a 48 milhões de euros, o que representou um acréscimo de 14 milhões de euros face ao ano anterior. A distribuição da contribuição periódica relativa a 2017, por tipo de instituição participante é evidenciada no Quadro 2.

Quadro 2 • Distribuição da contribuição periódica, por tipo de instituição

Em milhares de euros

Tipo de instituição participante	Contribuição periódica
Bancos	42 620,0
Caixas económicas	3508,8
Instituições financeiras de crédito	1059,4
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo	909,4
Sucursais de instituições de crédito de países terceiros	19,0
Sociedades financeiras de corretagem	20,8
Total	48 137,4

Fonte: Fundo de Resolução.

Como habitualmente, a contribuição foi paga pelas instituições participantes até ao último dia do mês de abril.

b) Contribuição sobre o setor bancário

De acordo com os dados disponíveis, *o valor recebido pelo Estado ascendeu a 170 milhões de euros*, montante que foi integralmente entregue ao Fundo de Resolução no decurso do segundo semestre de 2017.

c) Contribuição periódica criada no âmbito da transposição da BRRD

O valor apurado ascendeu a cerca de 130 milhões de euros, incluindo as contribuições cobradas

nos termos conjugados do regime que transpõe a BRRD e do Regulamento MUR junto das instituições abrangidas pelo MUR, montante que por conseguinte foi quase integralmente transferido para o FUR nos termos do Acordo Intergovernamental. Com efeito, o valor entregue ao Fundo de Resolução pelas sociedades financeiras de corretagem que não se encontravam sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu, pelas sucursais de instituições de crédito de países terceiros localizadas em Portugal e pelas Caixas Económicas, excetuando a Caixa Económica Montepio Geral – que foi a parcela que constituiu receita do Fundo de Resolução no ano de 2017 – ascendeu a 14 milhares de euros.

5. Gestão financeira do Fundo

5.1. Enquadramento macroeconómico e evolução dos mercados financeiros

Em 2017, registou-se um aumento do ritmo de crescimento da economia mundial, que passou de 3,2%, em 2016, para 3,7%, de acordo com a estimativa do Fundo Monetário Internacional (FMI)⁷. Esta aceleração verificou-se tanto no agregado constituído pelas economias mais desenvolvidas, cujo PIB cresceu 2,3%, taxa superior à registada no ano anterior em 0,6 pp, como no conjunto das economias emergentes e em desenvolvimento, cujo produto aumentou 4,7% (mais 0,3 pp do que no ano anterior).

Estima-se que a área do euro tenha crescido 2,3%, uma taxa superior à registada no ano anterior (+1,8%). As economias dos Estados Unidos e do Japão registaram igualmente acelerações da produção, estimando-se que em 2017 tenham observado crescimentos de 2,3% e 1,7%, respetivamente, superiores em 0,8 pp e 0,7 pp aos níveis observados em 2016. No Reino Unido ter-se-á observado, ao invés, um abrandamento económico, estimando-se para 2017 um crescimento de 1,7%, inferior em 0,2 pp ao registado em 2016.

As economias chinesa e indiana continuaram a apresentar ritmos de crescimento elevados,

estimados em 6,8% e 6,7%, respetivamente. No Brasil e na Rússia a contração económica observada nos últimos anos foi revertida em 2017, tendo-se registado taxas de crescimento do PIB de 1,1% e 1,8%, respetivamente.

Em Portugal, estima-se que o PIB tenha registado um crescimento de 2,7%⁸, superior em 1,2 pp ao verificado em 2016.

A taxa de inflação nas economias desenvolvidas subiu significativamente em 2017, tendo atingido 1,7%⁹, mais 0,9 pp do que em 2016. Nos países emergentes e em desenvolvimento, a taxa de inflação aumentou 4,1% (menos 0,2 pp do que no ano anterior).

Na área do euro, o Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC), divulgado pelo *Eurostat*, subiu, em média, 1,5%, taxa significativamente superior à registada em 2016 (0,2%). No Reino Unido, a taxa de inflação foi condicionada pela depreciação da libra esterlina, tendo registado uma subida expressiva de 0,6% em 2016 para 2,7%¹⁰ em 2017. Nos EUA, o índice de preços no consumidor aumentou 2,1%¹¹, taxa superior à verificada no ano anterior (1,3%).

Em Portugal, a taxa média de inflação fixou-se em 1,6%, o que corresponde a 1,0 pp acima da taxa observada em 2016.

De uma forma global, os principais bancos centrais mundiais continuaram a promover políticas monetárias acomodatórias, tendo-se, não obstante, acentuado a diferenciação entre as fases do ciclo de ajustamento das suas taxas de juro de referência.

O Banco Central Europeu manteve, em 2017, as suas taxas de juro de referência nos níveis mínimos definidos no ano anterior. A taxa de juro da facilidade permanente de cedência marginal de liquidez permaneceu em 0,25%, a taxa de juro aplicável às operações principais de refinanciamento em 0,00% e a taxa de juro da facilidade permanente de depósito continuou a situar-se em -0,40%.

No primeiro trimestre, o Banco Central Europeu conduziu a última operação da segunda série de operações de refinanciamento de longo prazo destinada ao setor bancário, com um prazo de 4 anos, tendo cedido 234 mil

milhões de euros a um conjunto alargado de bancos que, em função do volume de crédito concedido à economia, poderão beneficiar de taxas de juro até ao nível da taxa de juro da facilidade permanente de depósito.

Em outubro, o BCE anunciou a extensão do programa de compra de ativos até, pelo menos, setembro de 2018, e a redução do objetivo para o valor de compras mensais, a partir de janeiro de 2018, de 60 para 30 mil milhões de euros, tendo sido mantido o propósito de reinvestimento dos montantes resultantes dos ativos que forem atingindo a maturidade.

O Banco do Japão manteve inalterada, em -0,10%, o nível da taxa de depósito para parte das reservas colocadas pelos bancos junto da instituição. Foram igualmente mantidos o programa de compras de ativos e a política de controlo das taxas de juro de curto e longo prazo, com o objetivo de preservar a inclinação da curva de taxas de juro e manter o nível da taxa de rendibilidade a 10 anos da dívida pública japonesa em torno de 0%.

Num contexto de subida da taxa de inflação para níveis superiores ao objetivo de 2%, o Banco de Inglaterra anunciou, em novembro, o aumento da sua taxa de referência de 0,25% para 0,50%, revertendo desta forma o corte desta taxa que havia efetuado, em agosto de 2016, na sequência do resultado do referendo sobre a permanência do Reino Unido na União Europeia. Em paralelo, a autoridade monetária britânica decidiu manter o programa de compras de ativos.

A Reserva Federal Norte-Americana prosseguiu, em 2017, o processo de normalização dos níveis de taxas de juro de referência iniciado em dezembro de 2016, tendo anunciado em março, junho e dezembro, ajustamentos no sentido ascendente da *Fed Funds Target Rate*, que se fixou, no final do ano, no intervalo compreendido entre 1,25 e 1,50%. Adicionalmente, a autoridade monetária dos EUA anunciou que em outubro iniciaria o processo de normalização do seu balanço, através da redução progressiva do reinvestimento dos fundos libertados pelo vencimento dos títulos adquiridos no contexto do programa de compra de ativos.

Ao longo do ano, vários estados soberanos foram objeto de revisão de *rating* e/ou *outlook*, por parte das principais agências de notação financeira.

Na área do euro, em particular, nos países que haviam sido mais afetados pela crise das dívidas soberanas, a recuperação económica e, no caso dos países abrangidos por programas de assistência económica e financeira, o cumprimento das metas estabelecidas com os parceiros internacionais, contribuíram para uma série de revisões positivas das notações de *rating* ou das perspectivas das suas dívidas.

Apesar desta tendência, em janeiro, a DBRS baixou a notação da dívida pública italiana de A- para BBB+. Posteriormente, em outubro, a Standard and Poor's (S&P) efetuou um movimento em sentido contrário, subindo a notação das obrigações emitidas pelo Estado italiano de BBB- para BBB.

O *rating* da dívida pública da Irlanda foi, em 2017, objeto de duas revisões em alta. Em setembro, a Moody's subiu a notação atribuída àquela dívida de A3 para A2, tendo revisto a perspectiva de evolução da notação de positiva para estável e, perto do final do ano, a Fitch reviu a notação daquela dívida de A para A+, tendo mantido a perspectiva de evolução da notação em estável.

Em julho, a S&P reviu a sua perspectiva para a notação de *rating* da dívida pública grega de estável para positivo, tendo reafirmado a notação de B- que lhe atribuíra anteriormente. No mês seguinte, a Fitch subiu o *rating* da Grécia de CCC para B-. Estas decisões foram antecedidas da recomendação da Comissão Europeia para retirada do país do Procedimento por Défice Excessivo (PDE), que seria formalizada em setembro, e do acordo alcançado entre o governo grego e as entidades europeias, para o empréstimo, de 8,5 mil milhões de euros, concedido no âmbito do programa de auxílio financeiro ao país.

Na sequência da retirada de Portugal do PDE oficializada em junho pelo Conselho de Ministros da União Europeia, e num contexto de desempenho económico e orçamental favorável, as notações financeiras atribuídas

à dívida pública portuguesa foram revistas em alta. Em setembro, a Moody's alterou a sua perspectiva para a evolução da notação de *rating* das obrigações emitidas pelo Estado português de estável para positiva, tendo mantido a notação em Ba1, enquanto a S&P subiu o *rating* da dívida pública portuguesa de BB+ para BBB-, tendo ajustado a perspectiva de evolução do mesmo de positiva para estável. Posteriormente, em dezembro, a Fitch, que em meados do ano tinha revisto em alta as perspectivas da dívida pública portuguesa, subiu a notação atribuída à dívida portuguesa em dois níveis, de BB+ para BBB. A perspectiva desta agência para a evolução da notação foi alterada para estável.

Ao longo do ano, as perspectivas para a evolução da notação de *rating* da dívida pública espanhola, foram revistas de estáveis para positivas pela S&P, em janeiro, e pela Fitch, em julho, que, em ambos os casos, mantiveram o *rating* BBB+ previamente atribuído.

Os mercados financeiros exibiram, em 2017, índices de volatilidade reduzidos.

Na área do euro, registou-se, em certos momentos, um aumento de aversão ao risco, motivado por algumas expectativas de fortalecimento de movimentos ou de programas políticos discordantes do projeto de construção europeia. Os resultados dos atos eleitorais realizados na Holanda, em França e na Alemanha, terão, não obstante, contribuído para dissipar aqueles receios, tendo prevalecido, ao longo do ano, um sentimento de mercado positivo.

O ano de 2017 ficou igualmente marcado pelo início das negociações para a saída do Reino Unido da União Europeia, oficializado, no final de março, através de uma carta dirigida pela primeira-ministra britânica à presidência do Conselho Europeu.

No último trimestre do ano, assistiu-se à emergência de tensões independentistas na Catalunha, desencadeadas na sequência da declaração unilateral de independência votada pelo parlamento catalão após realização de um referendo considerado ilegal pelo Tribunal Constitucional Espanhol e ulterior suspensão, pelo governo espanhol, da autonomia da região

e convocação de eleições regionais antecipadas. Os resultados do ato eleitoral não alteraram de forma clara as perspetivas de evolução das referidas tensões, cujo impacto sobre o sentimento de mercado se revelou, de uma forma geral, muito limitado.

O aumento da tensão geopolítica entre a Coreia do Norte e os EUA, decorrentes dos avanços do programa nuclear Coreano e cujos primeiros episódios reportam a agosto, mereceu a atenção dos mercados financeiros e condicionou, ainda que de forma limitada, a evolução da generalidade dos ativos.

Na última quinzena do ano, teve particular destaque a aprovação de uma alteração às leis fiscais dos EUA, consubstanciada em reduções de impostos sobre as empresas e na diminuição temporária de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares. A expectativa de que as alterações aprovadas induzam um aumento do repatriamento de capitais e impactem positivamente o consumo privado e o investimento terá contribuído para suportar a evolução dos mercados acionistas norte-americanos que terminaram o ano em níveis próximos dos máximos históricos.

No mercado cambial observou-se um movimento de apreciação do euro face à generalidade das principais divisas mundiais, alicerçado na melhoria do desempenho da economia

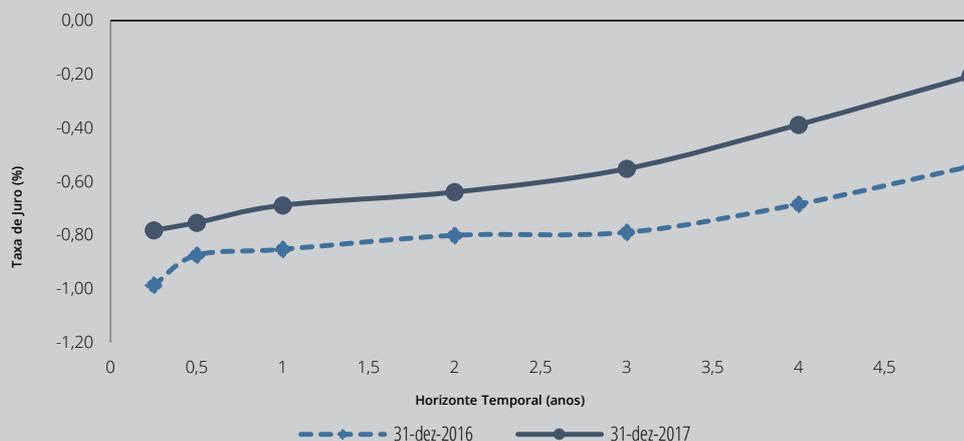
da região e na dissipação de alguns receios de emergência de tensões desfavoráveis ao projeto de integração europeia. O euro apreciou-se 14,1% em relação ao dólar dos Estados Unidos da América e 4,1% face à libra esterlina. Face ao iene e ao franco suíço, moedas tradicionalmente consideradas de refúgio, o euro apreciou-se 10,0 e 9,2%, respetivamente. A apreciação do euro face às moedas das principais economias em desenvolvimento foi também considerável, tendo sido de 6,3%, no caso da moeda chinesa, e 16,0%, no caso do real brasileiro.

O dólar dos Estados Unidos da América depreciou-se, em 2017, face à maioria das moedas mais representativas a nível mundial, tendo registado uma perda de valor face a um cabaz de moedas, tendo em consideração o seu peso no comércio com os EUA, de cerca de 9,9%.

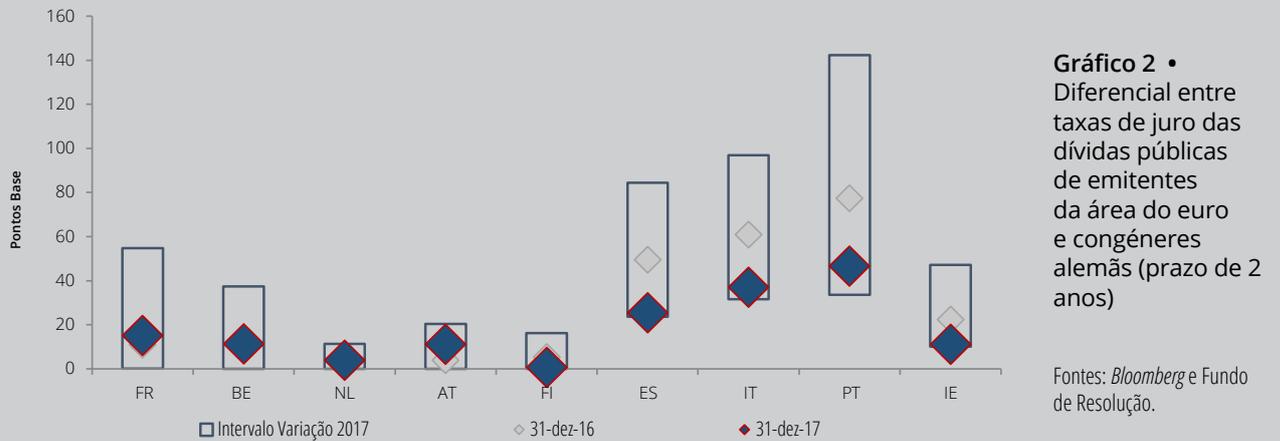
Nos mercados de dívida pública da área do euro o movimento predominante das taxas de juro das dívidas percecionadas como tendo melhor qualidade creditícia foi de subida (Gráfico 1), induzido pelos ajustamentos de política monetária e pela melhoria do contexto macroeconómico. Contudo, as taxas de juro de curto prazo das dívidas públicas italiana, espanhola e portuguesa registaram descidas ao longo do ano, convergindo para níveis próximos da taxa de juro da facilidade permanente de depósito do BCE.

Gráfico 1 •
Curva de taxas de juro da dívida pública alemã

Fontes: Bloomberg e Fundo de Resolução.



Verificou-se, por conseguinte, uma diminuição dos diferenciais de taxa de juro dos títulos de dívida pública da maioria dos países da área do euro relativamente às congéneres alemãs (Gráfico 2).



5.2. Estrutura da carteira e controlo do risco

O montante sob gestão do Fundo de Resolução variou significativamente ao longo do ano, em função de um conjunto de fluxos financeiros:

- O recebimento de contribuições periódicas das instituições participantes para o Fundo de Resolução (48,1 milhões de euros) e para o Fundo Único de Resolução (129,8 milhões de euros) tendo as últimas sido posteriormente transferidas para aquela entidade;
- O recebimento da contribuição sobre o setor bancário (170,5 milhões de euros);
- O pagamento de juros ao Estado português em resultado dos empréstimos concedidos ao Fundo no contexto da resolução do BES e BANIF (175,3 milhões de euros);
- O pagamento da comissão de contragarantia do Estado sobre a emissão de obrigações da Oitante (5,2 milhões de euros).



A 31 de dezembro de 2017, o valor de mercado da carteira de ativos do Fundo de Resolução era de 277,6 milhões de euros.

Quadro 3 • Repartição geográfica em 31 de dezembro de 2017

	Montante (€)	Peso
Portugal	5 104 281	1,8%
Liquidez*	272 532 604	98,2%

* Inclui depósitos junto do IGCP e do custodiante do Fundo, deduzidos do valor de impostos a liquidar.

Nota: valores calculados numa ótica financeira de liquidação.

Atendendo ao grau de exigibilidade particularmente elevado dos recursos geridos, o risco taxa de juro foi mantido em níveis muito reduzidos, tendo a duração modificada da carteira atingido, em 31 de dezembro de 2017, um nível de 0,004.

O risco de mercado da carteira, medido pelo VaR (*Value-at-Risk*) para um horizonte temporal de 1 ano e com um nível de confiança de 99%, atingiu, no final de 2017, um nível de 0,005%.

A exposição do Fundo ao risco de crédito foi igualmente mantida em níveis muito reduzidos.

A probabilidade de *default*¹² a 6 meses da componente de dívida do Fundo apresentou, no final de 2017, um nível de 0,52%. O *Credit Value at Risk* para o horizonte temporal de 1 ano e com um nível de confiança de 99% da carteira de dívida apresentou um nível de 0,002% no final do ano.

5.3. Resultados

As taxas de juro da generalidade das emissões de dívida mantiveram-se em níveis muito reduzidos ao longo de 2017, o que impossibilitou a realização de investimentos com remuneração líquida de impostos esperada positiva, atentos os objetivos que presidem ao funcionamento do Fundo de Resolução e ao contexto de nível particularmente elevado de exigibilidade dos Fundos sob gestão.

A gestão do Fundo proporcionou uma rentabilidade bruta de -0,24% em 2017. A rentabilidade líquida de impostos e de custos de gestão foi de -0,28%, refletindo o enquadramento descrito.

Quadro 4 • Taxas de rentabilidade por emitente de dívida / contraparte¹³

	Taxa (<i>T.w.r.r*</i>)	Duração modificada média	Peso médio
Itália	-0,21%	-	-
Espanha	-0,27%	-	-
Portugal	-0,05%	0,21	1,84%
Liquidez**	-0,25%	-	98,16%
Total	-0,24%	-	-
Impacto fiscalidade	0,00%	-	-
Impacto custos de gestão	-0,04%	-	-
Total	-0,28%	0,004	100%

* Os diferentes prazos e momentos do tempo em que a exposição a cada emitente se materializou influenciaram as taxas de rentabilidade obtidas, pelo que as mesmas não são diretamente comparáveis.

** Inclui depósitos junto do IGCP e do custodiante do Fundo, deduzidos do valor de impostos a liquidar.

A taxa de rentabilidade líquida de impostos da carteira foi superior à do ativo de “risco mínimo” e à dos depósitos junto do Banco de Portugal¹⁴.

Quadro 5 • Rentabilidade líquida da carteira face ao ativo de risco mínimo

	Fundo de Resolução (C)	Ativo de risco mínimo (ARM)	Excesso de Rentabilidade (C-ARM)
2017	-0,28%	-0,73%	0,45%

6. Alterações legislativas e regulamentares

No ano de 2017 não há alterações relevantes a assinalar. Regista-se apenas o facto de o Banco de Portugal, através da Instrução n.º 20/2017, ter ajustado a taxa de contribuição

de base prevista no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, para 0,0459% (anteriormente, 0,0291%), a aplicar nas contribuições de 2018.

7. Fiscalização do Fundo de Resolução

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é a entidade fiscalizadora da atividade do Fundo, em conformidade com o disposto no artigo 153.º-S do RGICSF.

Recorda-se que a Comissão Diretiva deliberou que as contas do Fundo são também sujeitas a auditoria externa, mesmo que o Fundo a isso

não esteja obrigado. A auditoria externa às contas do Fundo de Resolução é realizada pela Ernst & Young Audit & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A..

Ao Tribunal de Contas é enviada, nos prazos legais, toda a documentação relativa à situação patrimonial do Fundo.

8. Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades

Nos termos do artigo 153.º-P do RGICSF, compete ao Banco de Portugal assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo de Resolução.

Em 2017, o Banco de Portugal continuou a prestar a colaboração necessária para que o Fundo desenvolvesse a sua atividade. Recorde-se que o apoio prestado pelo Banco de Portugal contempla, essencialmente, a disponibilização dos recursos humanos que asseguram o Secretariado do Fundo, o processamento contabilístico das operações e a preparação das demonstrações financeiras anuais, a gestão dos recursos financeiros do Fundo, a participação nos procedimentos de cobrança das contribuições anuais e o apoio jurídico sempre que necessário, em especial em matéria de contencioso.

O ano de 2017 foi ainda um ano de excepcional exigência, marcado pela conclusão do processo de venda do Novo Banco, e em que o Fundo de Resolução acordou com o Estado um mecanismo de financiamento que garante ao Fundo o acesso aos recursos financeiros necessários para a satisfação das obrigações

que, sob certas condições, poderão advir para o Fundo de Resolução na sequência daquele processo de venda.

Pelo continuado empenho e profissionalismo colocados pelos recursos técnicos e administrativos do Banco de Portugal no desempenho das suas funções de apoio ao Fundo de Resolução, a Comissão Diretiva renova, uma vez mais, os seus votos de agradecimento a todas as estruturas envolvidas, em especial ao Departamento de Resolução, ao Departamento de Serviços Jurídicos, ao Departamento de Contabilidade e Controlo e à Unidade de Apoio aos Fundos de Garantia e de Resolução.

A Comissão Diretiva agradece também a boa colaboração do Ministério das Finanças, e em particular da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, bem como das instituições de crédito participantes e da Associação Portuguesa de Bancos.

Por fim, a Comissão Diretiva apresenta também um voto de reconhecimento aos órgãos de administração do Novo Banco e da Oitante, e aos trabalhadores dessas instituições, pela dedicação e pela competência colocadas no

exercício das respetivas funções ao longo de um período de excecionais desafios para ambas as instituições. No caso do órgão de administração do Novo Banco, em particular, a Comissão Diretiva agradece ainda a

cooperação prestada no processo de venda do banco, cujo desfecho bem-sucedido possibilita que o Novo Banco continue a desempenhar o seu papel de relevo na economia nacional.

Lisboa, 26 de março de 2018

A COMISSÃO DIRETIVA

Presidente

Luís Augusto Máximo dos Santos

Vogais

Ana da Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira

Pedro Miguel do Nascimento Ventura

Notas:

1. Os recursos próprios do Fundo de Resolução são constituídos, essencialmente, pelas contribuições diretas das instituições participantes, pela receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário e pelos rendimentos líquidos apurados em cada exercício.
2. Importa esclarecer que, nos termos do Plano de Contas do Fundo de Resolução, as perdas decorrentes do apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução e as contribuições pagas ao Fundo pelas instituições participantes, bem como a receita da contribuição sobre o setor bancário, são diretamente reconhecidas nos recursos próprios do Fundo de Resolução, não tendo, por isso, reflexo nos resultados do exercício. Assim, o resultado do exercício reflete, essencialmente, os encargos com juros e comissões, relacionados com o financiamento do Fundo de Resolução.
3. Todas as instituições de crédito estabelecidas em Portugal e as empresas de investimento estabelecidas em Portugal sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu. Na prática, apenas não estão abrangidas (i) as sociedades financeiras de corretagem que não se encontram sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu, (ii) as sucursais de instituições de crédito de países terceiros localizadas em Portugal e (iii) as caixas económicas, excetuando a Caixa Económica Montepio Geral.
4. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º-F do RGICSF.
5. O método concreto e os procedimentos a adotar no âmbito das referidas contribuições encontram-se densificados no Aviso n.º1/2013 do Banco de Portugal.
6. No caso das instituições participantes que sejam empresas de investimento e que não estejam integradas no perímetro de supervisão em base consolidada de uma instituição de crédito, é aplicado um fator de ajustamento igual a 0,8 e no caso das sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, é aplicado um fator de ajustamento igual a 1,0.
7. Estimativas constantes do *World Economic Outlook Update*, publicado pelo FMI em janeiro de 2018.
8. De acordo com a nota publicada pelo INE, no dia 28 de fevereiro de 2018.
9. Estimativas provenientes do *World Economic Outlook Update*, publicado pelo FMI em janeiro de 2018.
10. De acordo com o *Office for National Statistics*.
11. De acordo com os dados extraídos do *Bureau of Labor Statistics*.
12. Probabilidades de default extraídas das cotações de credit default swaps a 6 meses, pressupondo uma perda em caso de incumprimento do emitente/contraparte de 60%.
13. Os diferentes prazos e momentos do tempo em que a exposição a cada emitente se materializou influenciaram as taxas de rentabilidade obtidas, pelo que as mesmas não são diretamente comparáveis.
14. Considera-se como rentabilidade líquida do ativo de risco mínimo a resultante do investimento em títulos de dívida pública alemã a 1 mês, por ser este o prazo mais curto para o qual ainda existem níveis aceitáveis de liquidez.



II Demonstrações financeiras e notas às contas

1. Demonstrações financeiras
2. Notas explicativas às demonstrações financeiras

1. Demonstrações financeiras

Balanço

em milhares de euros

	Notas	31-12-2017	31-12-2016
ATIVO			
Ativo corrente			
Aplicações financeiras			
Ativos financeiros detidos para negociação	3	5104,1	17 534,4
Outros ativos financeiros		-	-
Caixa e depósitos bancários	4	272 532,6	222 653,3
Contribuições a receber			
Contribuição sobre o setor bancário (Estado)	5	31 772,5	31 772,5
Estado e outros entes públicos	6	0,8	0,8
Ativos não correntes detidos para venda			
Medidas de resolução: Bancos de transição	7	-	-
Outras contas a receber e diferimentos	8	154,9	0,2
		309 564,9	271 961,2
Ativo não corrente			
Outros ativos relativos a medidas de resolução			
Veículos de gestão de ativos	9	50,0	50,0
Participações decorrentes de medidas de resolução	10	333 333,3	-
		333 383,3	50,0
Total do ativo		642 948,2	272 011,2
RECURSOS PRÓPRIOS			
Contribuições		1 049 069,1	830 434,4
Medidas de resolução		-5 711 546,9	-5 252 880,3
Reservas e outros recursos próprios		-441 593,8	-337 140,3
Total de recursos próprios	11	-5 104 071,6	-4 759 586,2
PASSIVO			
Passivo corrente			
Estado e outros entes públicos	6	-	8,6
Outras contas a pagar e diferimentos	12	2139,6	78 708,6
		2139,6	78 717,1
Passivo não corrente			
Financiamentos obtidos			
Empréstimos obtidos junto do Estado	13	4 252 880,3	4 252 880,3
Outros financiamentos	14	700 000,0	700 000,0
Provisões	15	792 000,0	-
Passivos por impostos diferidos	16	-	0,1
		5 744 880,3	4 952 880,4
Total do passivo		5 747 019,9	5 031 597,5
Total de recursos próprios e passivo		642 948,2	272 011,2

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Demonstração de resultados

em milhares de euros

	Notas	31-12-2017	31-12-2016
Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados	17	-97 347,8	-127 315,7
Ganhos/perdas em aplicações financeiras	18	-38,4	-4,5
Imposto sobre o rendimento	19	0,1	1,4
Imposto corrente		0,1	1,9
Imposto diferido		-0,1	-0,5
Resultado da aplicação dos recursos disponíveis		-97 386,2	-127 321,7
Fornecimentos e serviços externos			
Comissão da contragarantia do Estado		7119,0	5349,5
Encargos com processo de venda de bancos de transição	20	7079,1	5261,8
Outros fornecimentos e serviços externos	21	39,9	87,7
Outros rendimentos e ganhos	22	86,7	0,1
Outros gastos e perdas	23	35,0	0,2
Resultado líquido		-104 453,5	-132 671,3

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Demonstração de alterações nos recursos próprios

em milhares de euros

	Contribuições			Contribuição sobre o setor bancário	Ganhos e perdas de medidas de resolução	Resultados retidos	Resultado líquido	Recursos Próprios
	Constituição do Fundo de Resolução	Diretas Iniciais	Periódicas					
Posição em 31 dezembro 2015	13 610,0	10,3	108 341,3	469 385,2	-489 000,0	-55 680,0	-158 460,5	-111 793,6
Contribuições								
Contribuições relativas ao ano em curso	-	-	33 988,3	205 099,0	-	-	-	239 087,3
Contribuições relativas a anos anteriores	-	-	0,2	-	-	-	-	0,2
Aplicação de medidas de resolução								
Reconhecimento de imparidade sobre a participação no banco de transição	-	-	-	-	-4 900 000,0	-	-	-4 900 000,0
Retenção das contribuições para o FUR, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do IGA *	-	-	-	-	136 119,7	-	-	136 119,7
Reversão de encargos com processo de venda do Novo Banco, S.A.	-	-	-	-	-	9671,4	-	9671,4
Aplicação de resultados								
	-	-	-	-	-	-158 460,5	158 460,5	-
	-	-	33 988,4	205 099,0	-4 763 880,3	-148 789,0	158 460,5	-4 515 121,4
Resultado líquido do período							-132 671,3	-132 671,3
Posição em 31 dezembro 2016	13 610,0	10,3	142 329,8	674 484,3	-5 252 880,3	-204 469,0	-132 671,3	-4 759 586,2
Contribuições								
Contribuições relativas ao ano em curso	-	-	48 151,3	170 483,4	-	-	-	218 634,8
Aplicação de medidas de resolução								
Desreconhecimento da participação no banco de transição	-	-	-	-	-4 900 000,0	-	-	-4 900 000,0
Desreconhecimento da imparidade sobre a participação no banco de transição	-	-	-	-	4 900 000,0	-	-	4 900 000,0
Reconhecimento da valorização da participação no Novo Banco, S.A.	-	-	-	-	333 333,3	-	-	333 333,3
Constituição da provisão para o mecanismo de capitalização contingente	-	-	-	-	-792 000,0	-	-	-792 000,0
Aplicação de resultados								
	-	-	-	-	-	-132 671,3	132 671,3	-
	-	-	48 151,3	170 483,4	-458 666,7	-132 671,3	132 671,3	-240 031,9
Resultado líquido do período							-104 453,5	-104 453,5
Posição em 31 dezembro 2017	13 610,0	10,3	190 481,1	844 967,7	-5 711 546,9	-337 140,3	-104 453,5	-5 104 071,6

* IGA: Acordo relativo à Transferência e Mutualização das contribuições para o FUR, de 21 de maio de 2014, e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho.

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Demonstração de fluxos de caixa

em milhares de euros

	2017	2016
Fluxos de caixa das atividades operacionais		
Recebimento de contribuições diretas periódicas:		
Contribuições sobre o setor bancário	170 483,4	185 501,3
Contribuições periódicas	48 151,3	33 983,3
Contribuições para o Fundo Único de Resolução:		
Cobrança às instituições participantes	129 786,3	150 159,0
Restituição de contribuições às instit. participantes	-	-236,5
Entrega ao Fundo Único de Resolução	-129 759,3	-144 534,3
Comissão de contragarantia do Estado	-5174,1	-5123,5
Realização do capital de veículos de gestão de ativos	-	-50,0
Pagamento de imposto sobre o rendimento	-1,0	-15,7
Outros recebimentos/pagamentos	-82,3	-65,9
Fluxos de caixa das atividades operacionais	213 404,4	219 617,7
Fluxos de caixa das atividades de investimento		
Pagamentos respeitantes a:		
Aplicações financeiras		
Aquisição de títulos de negociação	-11 812,7	-17 534,1
Recebimentos provenientes de:		
Aplicações financeiras		
Vencimento/venda de títulos de negociação	24 204,6	31 105,1
Fluxos de caixa das atividades de investimento	12 391,9	13 571,0
Fluxos de caixa das atividades de financiamento		
Pagamentos respeitantes a:		
Amortização de empréstimos	-	-136 119,7
Juros relativos a empréstimos obtidos	-175 336,1	-98 372,3
Juros relativos a depósitos à ordem	-580,9	-750,4
Fluxos de caixa das atividades de financiamento	-175 917,0	-235 242,4
Varição de caixa e seus equivalentes	49 879,3	-2053,7
Caixa e seus equivalentes no início do período	222 653,3	224 707,0
Caixa e seus equivalentes no fim do período	272 532,6	222 653,3

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

2. Notas explicativas às demonstrações financeiras

Nota 1 – Atividade do Fundo de Resolução

O Fundo de Resolução foi criado em 2012 pelo Decreto-Lei nº 31-A/2012, de 10 de fevereiro, que veio introduzir um regime de resolução no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro. O Fundo é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e tem a sua sede em Lisboa, funcionando junto do Banco de Portugal (artigo 153.º-B do RGICSF), ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo (artigo 153.º-P do RGICSF).

O Fundo de Resolução tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal e o desempenho de todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas (artigo 153.º-C do RGICSF). As medidas de resolução incluem (i) a alienação parcial ou total da atividade a outra instituição autorizada a desenvolver a atividade em causa, (ii) a transferência, parcial ou total, da atividade para instituições de transição, (iii) a segregação e transferência parcial ou total da atividade para veículos de gestão de ativos e (iv) a recapitalização interna.

O Fundo de Resolução é gerido por uma Comissão Diretiva composta por três membros: (i) um membro do conselho de administração do Banco de Portugal, por este designado, que preside; (ii) um membro designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças; e (iii) um membro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Em 3 de agosto de 2014, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de uma medida de resolução ao BES, tendo sido criado um banco de transição – Novo Banco – cujo capital era integralmente

detido pelo Fundo de Resolução e cujo processo de venda decorreu, até 18 de outubro de 2017 (ver Nota 7).

Em 20 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF, tendo determinado a constituição de um veículo de gestão de ativos, cujo capital é integralmente detido pelo Fundo de Resolução (ver Nota 9), bem como a prestação de apoio financeiro no montante de 489 000,0 milhares de euros (ver Notas 24 e 26).

Com efeitos a 1 de janeiro de 2016 e nos termos do disposto no Regulamento (UE) nº 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2014 (Regulamento MUR), o Conselho Único de Resolução (CUR) passou a ser responsável por dirigir a ação de resolução no espaço da União Bancária, competindo-lhe assegurar o funcionamento consistente de todo o sistema e exercer, diretamente, a função de resolução relativamente a todas as instituições ou grupos sujeitos à supervisão direta do BCE, bem como todos os grupos com filiais nos Estados Membros que participam na União Bancária, ainda que não sujeitos à supervisão direta do BCE.

Assim, embora o Fundo de Resolução continue a ter por objeto o financiamento de medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal nos termos do RGICSF, o âmbito das instituições potencialmente abrangidas por essas medidas foi reduzido muito significativamente por efeito da entrada em vigor do Regulamento MUR, passando na prática a ficar circunscrito: (i) às sociedades financeiras de corretagem que não se encontram sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu, (ii) às sucursais de instituições de crédito de países terceiros localizadas em Portugal; e (iii) às caixas económicas,

excetuando a Caixa Económica Montepio Geral. Não obstante, em face do regime transitório previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 14º da Lei nº 23-A/2015, de 26 de março, relativamente às instituições participantes no Fundo de Resolução, nos termos do n.º 1 do artigo 153º-D do RGICSF, que se encontrem em atividade no último dia do mês de abril de cada ano, subsiste o dever de entrega ao Fundo de Resolução de contribuições periódicas adicionais (detalhe na Caixa 2 do Relatório e Contas de 2016).

Em fevereiro de 2017, o Fundo de Resolução formalizou a revisão das condições dos empréstimos obtidos junto do Estado Português e junto de instituições participantes (ver Notas 13 e 14, respetivamente), com vista a garantir o pagamento integral das responsabilidades do Fundo de Resolução, bem como a respetiva remuneração,

com base num encargo estável, previsível e comportável para o setor bancário, em conformidade com o quadro legal aplicável e com os princípios do regime da resolução.

Em 2 de outubro de 2017, o Fundo de Resolução e o Estado Português formalizaram o Acordo Quadro quanto à disponibilização de meios financeiros para a satisfação das obrigações do Fundo que venham a emergir dos Acordos da Operação de Venda da participação no Novo Banco, assim como celebraram, ao abrigo deste e na mesma data, um contrato de abertura de crédito, nos termos do qual é disponibilizado ao Fundo de Resolução, em concreto, um montante de até 1000 milhões de euros.

Em 18 de outubro de 2017, foi concluído o processo de venda de 75% do capital social do Novo Banco, (ver Caixa 1 do Relatório de Atividades).

Nota 2 – Bases de apresentação e principais políticas contabilísticas

2.1. Bases de apresentação

As bases de apresentação e os princípios contabilísticos utilizados na preparação das demonstrações financeiras do Fundo são estabelecidos em Plano de Contas próprio (artigo 153.º-R do RGICSF). Este Plano define os modelos das demonstrações financeiras e o conteúdo mínimo de divulgações nas notas explicativas. O Plano tem por base as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), endossadas pela Comissão Europeia, sem prejuízo de certas disposições específicas expressamente definidas no referido Plano. Essas disposições específicas encontram-se devidamente assinaladas na Nota 2.2.

2.2. Resumo das principais políticas contabilísticas

As principais políticas contabilísticas e critérios valorimétricos utilizados na preparação das demonstrações financeiras relativas ao período de 2017 são os seguintes:

a) Pressupostos contabilísticos e características qualitativas das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras do Fundo de Resolução refletem a realidade económica dos seus ativos e passivos e são elaboradas de acordo com os pressupostos contabilísticos do regime do acréscimo (em relação à generalidade das rubricas das demonstrações financeiras nomeadamente no que se refere aos juros das operações ativas e passivas que são reconhecidos à medida que são devidos, independentemente do momento do seu pagamento ou cobrança) e da continuidade. As características qualitativas das demonstrações financeiras são a compreensibilidade, a relevância, a fiabilidade e a comparabilidade.

b) Reconhecimento de ativos e passivos

Os ativos são recursos controlados pelo Fundo como resultado de acontecimentos passados e dos quais se espera que fluam benefícios económicos futuros. Os passivos são obrigações

presentes, provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte numa saída ou aplicação de recursos que representem benefícios económicos. Os ativos e passivos são geralmente reconhecidos na data de transação.

c) Reconhecimento de resultados

Os ganhos e perdas são reconhecidos em resultados nos períodos em que são gerados.

Os ganhos e perdas em operações financeiras resultantes de vendas de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos, na respetiva data de transação, em resultados do Fundo, mais especificamente na rubrica “Ganhos/perdas em aplicações financeiras”.

d) Mensuração dos elementos de balanço

Os ativos financeiros detidos para negociação são valorizados no final do período aos preços de mercado à data de reporte.

Os ativos relacionados com medidas de resolução, as contribuições a receber, as contas a receber, os depósitos junto de terceiros e as demais posições ativas são reconhecidas ao valor nominal, deduzido de eventuais perdas por imparidade. Os financiamentos obtidos, as outras contas a pagar e as restantes posições passivas são reconhecidas pelo seu valor nominal.

e) Ativos financeiros detidos para negociação

Os ativos financeiros são classificados como detidos para negociação no momento da sua aquisição, quando são adquiridos com o objetivo principal de serem transacionados no curto prazo. As aquisições e alienações de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos na data de transação, traduzindo o momento em que o Fundo se compromete a adquirir ou alienar o ativo. Estes ativos financeiros são reconhecidos ao justo valor, sendo os custos de transação diretamente reconhecidos em resultados. Após o reconhecimento inicial, as variações de justo valor são reconhecidas em resultados.

f) Caixa e equivalentes de caixa

Para efeitos da Demonstração de Fluxos de Caixa, o agregado “Caixa e seus equivalentes” engloba os valores relativos a aplicações ou investimentos a curto prazo, altamente líquidos, que sejam imediatamente convertíveis para quantias conhecidas de numerário e que estejam sujeitos a um risco de alterações de valor sem significado. Neste contexto, incluem-se a caixa e depósitos bancários à ordem.

g) Ativos não correntes detidos para venda

Ativos não correntes são classificados como detidos para venda quando (i) for expectável que o seu valor de balanço seja recuperado através da venda e não através do uso continuado do ativo, (ii) os ativos para alienação estiverem disponíveis para venda imediata e (iii) a venda for altamente provável e realizada num prazo relativamente curto.

Especificamente, para um ativo não corrente ser classificado como detido para venda, é necessário que (i) exista um plano de venda em curso, (ii) o preço de venda estimado seja razoável face ao seu justo valor corrente e (iii) seja expectável que a venda ocorra no prazo de um ano, exceto se existirem eventos ou circunstâncias extrínsecas que não permitam que a venda se concretize neste prazo, mas que não alterem o plano de venda acima referido.

Imediatamente antes da classificação inicial do ativo como detido para venda, a mensuração dos ativos não correntes é efetuada de acordo com as NIRF aplicáveis. Subsequentemente, estes ativos são mensurados ao menor valor entre o valor de reconhecimento inicial e o justo valor deduzido dos custos de venda. Estes ativos estão sujeitos a perdas por imparidade.

h) Ativos relativos a medidas de resolução: veículos de gestão de ativos e participações decorrentes de medidas de resolução

O reconhecimento contabilístico dos ativos relativos a medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Os veículos de gestão de ativos e as participações, integrais ou parciais, que decorram de medidas de resolução são mensurados ao custo de aquisição, ou justo valor na mensuração inicial, subsequentemente deduzido de eventuais perdas por imparidade.

i) Ativos relativos a medidas de resolução: créditos a recuperar

Nos termos do RGICSF, os recursos disponibilizados pelo Fundo de Resolução, por determinação do Banco de Portugal, para efeitos de medidas de resolução, que não sejam utilizados para a realização do capital social da instituição de transição, conferem ao Fundo um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, de igual montante, beneficiando, segundo o previsto no mesmo regime, de privilégios creditórios. O direito de crédito é reconhecido como um ativo por contrapartida da saída efetiva de fundos, no momento da sua liquidação financeira, pelo seu valor nominal, deduzido de perdas por imparidade. As perdas por imparidade são reconhecidas por contrapartida de uma redução de recursos próprios, conforme estabelecido no Plano de Contas do Fundo de Resolução.

j) Recursos próprios: contribuições diretas

O reconhecimento contabilístico das contribuições diretas efetuadas pelas instituições participantes constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As contribuições efetuadas em favor do Fundo constituem uma componente dos seus recursos próprios e são reconhecidas como tal nas datas fixadas nos artigos 153.º-G, 153.º-H e 153.º-I do RGICSF ou em legislação complementar.

As instituições participantes entregam ao Fundo de Resolução uma contribuição inicial, até 30 dias após o registo do início de atividade, e, posteriormente, contribuições de periodicidade anual, devidas até ao último dia útil do mês de abril do ano a que respeitam. Os valores destas contribuições são ambos fixados em diploma próprio. Na eventualidade de insuficiência de recursos do Fundo, as instituições

participantes podem ser chamadas a efetuar contribuições especiais, cujos termos são determinados por diploma próprio.

O montante das contribuições é reconhecido em recursos próprios por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

k) Recursos próprios: receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário

As receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário, criada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, constituem recursos do Fundo de Resolução (artigo 153.º-F do RGICSF).

O reconhecimento contabilístico das receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

O montante das contribuições é reconhecido em recursos próprios aquando do seu apuramento por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

l) Recursos próprios: medidas de resolução

O reconhecimento contabilístico das operações decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Quando o Fundo é chamado a prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução mediante decisão do Banco de Portugal, é, se aplicável, reconhecido um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, o qual é deduzido de perdas por imparidade. O reconhecimento da perda por imparidade tem por contrapartida uma redução dos recursos próprios do Fundo.

m) Imposto sobre o rendimento

O Fundo de Resolução, enquanto pessoa coletiva de direito público, está isento de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), nos termos do artigo 9.º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), com exceção dos rendimentos de capitais tal

como definidos para efeitos de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoa Singulares (IRS) no artigo 5.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) – Categoria E.

De acordo com a alínea b) do n.º1 do artigo 3.º do CIRC, aplicável aos sujeitos passivos que não exercem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o IRC incide sobre o «rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito».

Segundo o disposto no n.º 5 do artigo 87.º do CIRC, relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa de IRC é de 21% (redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março).

Os rendimentos de capitais auferidos em Portugal estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória em vigor. A retenção na fonte dos rendimentos obtidos com títulos de dívida emitidos por entidades residentes segue o disposto no Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro.

A tributação dos rendimentos de capitais auferidos no estrangeiro é efetuada por via declarativa à Autoridade Tributária e Aduaneira (Declaração Modelo 22). Estes mesmos rendimentos podem ser sujeitos a retenção na fonte no Estado da fonte do rendimento, estando prevista, quando aplicável, a eliminação da dupla tributação internacional ao acionar a respetiva convenção ou utilizando o mecanismo do crédito por dupla tributação internacional. O imposto sobre o rendimento reconhecido para o Fundo compreende os impostos correntes e os impostos diferidos, os quais correspondem ao valor do imposto a pagar em períodos futuros, decorrente de diferenças temporárias entre os valores contabilísticos dos ativos e a sua base fiscal. Os impostos diferidos são calculados tendo por base a melhor estimativa do montante de imposto a pagar no futuro.

A base de tributação aplicável especificamente aos títulos de dívida é apurada segundo o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do CIRS, que dispõe o seguinte: «*compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respetivos títulos, bem como a diferença, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença*».

n) Provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução

A política contabilística utilizada para a provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As medidas de resolução poderão originar situações em que seja provável a ocorrência de pagamentos futuros. Estas situações são sujeitas a uma avaliação que visa apurar se (i) existe uma obrigação legal presente, proveniente de um evento passado, (ii) é provável que ocorra uma saída de recursos para liquidar aquela obrigação, e (iii) é possível efetuar uma estimativa fiável. Caso estas condições sejam cumulativamente cumpridas, é constituída uma provisão, em contrapartida de uma redução dos Recursos Próprios do Fundo, à semelhança da política contabilística descrita na alínea l).

o) Acontecimentos após a data de balanço

Em conformidade com as NIRF, os ativos, passivos e resultados do Fundo de Resolução são ajustados tendo em consideração os acontecimentos, favoráveis e desfavoráveis, que ocorreram entre a data do balanço e a data da aprovação das demonstrações financeiras, para os quais se verifique evidência à data do balanço. Os acontecimentos indicativos de condições que surgiram após a data do balanço, e que não dão lugar a ajustamentos, são divulgados nas Notas às contas.

Nota 3 – Ativos financeiros detidos para negociação

A rubrica “Ativos financeiros detidos para negociação” inclui os títulos de dívida adquiridos pelo Fundo no âmbito da sua política de investimentos.

A carteira do Fundo de Resolução é constituída por títulos de dívida pública emitida por países da área do euro. O seu tratamento contabilístico é descrito na Nota 2.2, alínea e). No Relatório de Atividades, detalha-se a estrutura da carteira e respetiva gestão do risco.

Ativos financeiros detidos para negociação

	em milhares de euros	
	31-12-2017	31-12-2016
Dívida pública		
Bilhetes do tesouro		
Espanhol	5104,1	3501,1
Italiano	-	7018,8
Português	-	7014,6
	5104,1	17 534,4

Nota 4 – Caixa e depósitos bancários

A rubrica “Caixa e depósitos bancários” apresenta a seguinte decomposição:

Caixa e depósitos bancários

	em milhares de euros	
	31-12-2017	31-12-2016
Caixa	0,4	0,4
Depósitos bancários	272 532,2	222 652,9
	272 532,6	222 653,3

A partir de 2017, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, o Fundo

de Resolução passou a estar obrigado à aplicação do princípio de unidade de tesouraria. Por esse motivo, em 31 de dezembro de 2017, os depósitos bancários compreendem montantes à ordem colocados junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. (272 526,9 milhares de euros), para além de valores inexpressivos depositados em contas instrumentais à atividade corrente do Fundo, junto de outras instituições financeiras. Em 31 de dezembro de 2016, os depósitos bancários incluíam montantes à ordem colocados junto do Banco de Portugal, no valor de 222 622,4 milhares de euros.

Nota 5 – Contribuição sobre o setor bancário (Estado)

A receita da contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e que se manteve em vigor em 2017 por efeito do disposto no artigo 238.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, integra os recursos do Fundo de Resolução, nos termos do disposto no artigo 153.º-F, n.º 1, alínea a), do RGICSF.

Durante o ano de 2017, o Fundo de Resolução reconheceu, em Recursos Próprios (ver Nota 11), a receita cobrada pelo Estado a título de contribuição sobre o setor bancário relativa ao ano em referência, no valor de 170 483,4

milhares de euros, o qual foi entregue ao Fundo de Resolução no segundo semestre do ano.

Os montantes registados nesta rubrica representam o diferencial entre (i) a melhor estimativa da receita global recebida pelo Estado a título de contribuição sobre o setor bancário, e (ii) o valor efetivamente transferido pelo Estado para o Fundo de Resolução. Em 31 de dezembro de 2017 e 31 de dezembro de 2016, o valor desta rubrica ascende a 31 772,5 milhares de euros, valor equivalente ao diferencial entre (i) a receita global recebida pelo Estado divulgada na Síntese de Execução

Orçamental referente a dezembro de 2015 e 2016 (182 174,8 e 205 099,0 milhares de euros, respetivamente), e (ii) os valores efetivamente transferidos pelo Estado para o Fundo de Resolução com referência a 2015

e 2016 (170 000,0 e 185 501,3 milhares de euros, respetivamente).

À data de aprovação das contas, o Fundo encontra-se a aguardar a entrega dos montantes registados nesta rubrica.

Nota 6 – Estado e outros entes públicos

Em 31 de dezembro de 2017 e em 31 de dezembro de 2016, a rubrica “Estado e outros entes públicos” apresentada no ativo corresponde ao montante retido por terceiros em anos anteriores (0,8 milhares de euros), relativo à tributação de rendimentos de capitais associados à carteira de títulos de dívida pública mencionada na Nota 3.

Em 31 de dezembro de 2016, a rubrica “Estado e outros entes públicos” apresentada no passivo

respeitava essencialmente a (i) retenção na fonte de rendimentos de trabalho independente prestado por terceiros (7,5 milhares de euros) e (ii) estimativa de imposto (0,8 milhares de euros) sobre rendimentos de capitais obtidos durante o ano de 2016, associados à carteira de títulos emitidos por entidades não residentes, cujo pagamento foi liquidado no decorrer de 2017, conforme descrito na Nota 2.2, alínea m).

Nota 7 – Medidas de resolução: Bancos de Transição

Em 31 de dezembro de 2016, a rubrica “Medidas de resolução: Bancos de Transição” registava o capital subscrito e integralmente realizado do Novo Banco, correspondente a 4 900 000 000 ações ordinárias com valor unitário de um euro. O Novo Banco foi constituído como banco de transição em 3 de agosto de 2014, na sequência da medida de resolução aplicada ao BES pelo Banco de Portugal, na modalidade de transferência parcial de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão para um banco de transição. A participação no banco de transição foi sujeita ao reconhecimento de perda integral por imparidade, resultando no valor líquido de balanço nulo.

Conforme mencionado na Nota 1, a partir de 18 de outubro de 2017, a Nani Holdings, S.G.P.S. passou a deter 75% do capital social do Novo Banco, pelo que o Fundo de Resolução desreconheceu

das suas contas o montante de 4 900 000,0 milhares de euros e a respetiva perda por imparidade, previamente reconhecida, pelo mesmo montante (ver Nota 11).

Na sequência da conclusão da operação de venda do Novo Banco, deixaram de se verificar as condições para o ativo remanescente permanecer classificado como detido para venda. Por outro lado, no mesmo momento, cessou o estatuto de banco de transição aplicável ao Novo Banco. Neste contexto, o ativo foi objeto de reclassificação para a rubrica “Outros ativos relacionados com medidas de resolução: participações decorrentes de medidas de resolução” (ver Nota 10).

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao BES e o papel do Fundo de Resolução nesse âmbito, consultar a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2014.

Nota 8 – Outras contas a receber e diferimentos

Em 31 de dezembro de 2017, esta rubrica regista o montante a regularizar relativo ao encargo da comissão da contragarantia do Estado, em

virtude da revisão da metodologia de cálculo inicialmente aplicada (ver Notas 20 e 22).

Nota 9 – Outros ativos relacionados com medidas de resolução: veículos de gestão de ativos

A rubrica “Outros ativos relacionados com medidas de resolução: veículos de gestão de ativos” regista o capital da Oitante, subscrito integralmente pelo Fundo de Resolução e correspondente a cinquenta mil ações nominativas com valor unitário de um euro.

A Oitante foi constituída em 20 de dezembro de 2015 como veículo de gestão de ativos cujo objetivo é a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF na sequência das medidas de resolução aplicadas à referida instituição de crédito. No exercício da sua atividade, este veículo deve obedecer a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco e a maximização do seu valor com vista a uma posterior alienação ou liquidação.

A Comissão Diretiva do Fundo de Resolução teve conhecimento das contas da Oitante referentes a 2016, aprovadas em 29 de dezembro de 2017, assim como do parecer do Conselho Fiscal e da Certificação Legal de Contas. As contas da Oitante referentes a 2017 não foram

ainda objeto de aprovação até à data de aprovação das contas do Fundo de Resolução, tendo a Comissão Diretiva obtido informação de gestão sobre a atividade da Oitante no decurso do ano de 2017.

Até à data de aprovação das contas do Fundo de Resolução, não se dispõe de informação que leve a concluir que o valor da participação na Oitante é inferior ao valor de balanço, pelo que, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea h), não foi reconhecida qualquer perda por imparidade. Com base em informação prestada pelo Conselho de Administração da Oitante referente à atividade desenvolvida em 2017, constata-se que não existam situações relevantes que indiciem que o justo valor da participação é inferior ao seu valor contabilístico (em linha com a evolução apontada na Nota 26).

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao BANIF e sobre o papel do Fundo de Resolução, ver a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2015.

Nota 10 – Outros ativos relacionados com medidas de resolução: participações decorrentes de medidas de resolução

Em 31 de dezembro de 2017, a rubrica “Outros ativos relacionados com medidas de resolução: participações decorrentes de medidas de resolução” engloba a participação no Novo Banco representativa de 25% do capital social e correspondente a 2 449 000 000 ações ordinárias.

O ativo classificado nesta rubrica foi mensurado ao justo valor no reconhecimento inicial, sendo a mensuração subsequente efetuada de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea h). O racional subjacente à valorização desta participação resulta da constatação de que um investidor privado adquiriu, em operação concluída a 18 de outubro de 2017, e através de um processo de venda aberto e competitivo, uma participação de 75% mediante a realização de uma injeção de capital no valor de 1 000 000,0 milhares

de euros, o que significa que a valorização implícita atribuída ao ativo, como um todo, ascende a 1 333 333,3 milhares de euros. Nesta perspetiva, a valorização implícita da participação de 25% detida pelo Fundo de Resolução corresponde a 333 333,3 milhares de euros. Este racional assenta nas condições subjacentes à transação recentemente efetuada, em condições de mercado, conforme reconhecido pelas autoridades competentes, constituindo, de acordo com os normativos aplicáveis, a melhor estimativa disponível.

Considerando os concretos termos da operação de venda e o quadro de direitos e obrigações que daí emergem para o Fundo de Resolução e para a Nani Holdings, SGPS, S.A., a Comissão Diretiva considera que, à data da aprovação das contas, não há elementos que justifiquem a aplicação, ao valor que

implicitamente resulta da operação de venda concluída a 18 de outubro de 2017, de ajustamentos de valorização pelo facto de a

participação do Fundo de Resolução ter passado a ser minoritária, ou que permitam a sua determinação objetiva.

Nota 11 – Recursos próprios

Os “Recursos Próprios” do Fundo são constituídos pelas contribuições diretas das instituições participantes, pela receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário, pelos ganhos e perdas de medidas de resolução, pelos resultados retidos de anos anteriores e pelo resultado líquido apurado no período de 2017.

O Fundo de Resolução reconheceu nesta rubrica as contribuições das instituições participantes e a receita da contribuição sobre o setor bancário com referência ao período de 2017, de acordo com as políticas contabilísticas descritas na Nota 2.2, alíneas j) e k), independentemente do momento do seu recebimento.

A variação desta rubrica em 2017, que se encontra espelhada na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios, incorpora, essencialmente:

- o desreconhecimento da participação no banco de transição Novo Banco (-4 900 000,0 milhares de euros), em virtude da cessação daquele estatuto na sequência da conclusão da operação de venda referida na Nota 7;
- o desreconhecimento da imparidade da participação no banco de transição Novo Banco (+4 900 000,0 milhares de euros), em virtude da perda daquele estatuto na sequência da conclusão da operação de venda referida na Nota 7;
- o reconhecimento da valorização da participação de 25% no capital do Novo Banco (+333 333,3 milhares de euros), na sequência da conclusão da operação de venda – ver Nota 10;
- a constituição de provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução para fazer face à responsabilidade resultante do mecanismo de capitalização contingente (-792 000,0 milhares de euros) – ver Nota 15

- o reconhecimento da receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa a 2017 (170 483,4 milhares de euros – ver Nota 5);
- o recebimento das contribuições diretas, periódicas e anuais relativas a 2017, no âmbito do regime transitório previsto na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (48 137,3 milhares de euros);
- o recebimento das contribuições diretas, periódicas e anuais relativas a 2017, no âmbito do regime do artigo 153.º-H do RGICSF, relativamente às entidades que não estão abrangidas pelo Regulamento MUR (14,0 milhares de euros);
- o resultado líquido do ano (-104 453,5 milhares de euros).

Ressalva-se que o Fundo de Resolução não está obrigado a apresentar uma situação líquida positiva. No entanto, em caso de insuficiência de recursos, o Fundo de Resolução pode receber contribuições especiais, por determinação do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos do artigo 153.º-I do RGICSF, sendo que não se encontram previstas quaisquer contribuições desta natureza, em particular após a revisão das condições de financiamento do Fundo de Resolução, conforme descrição apresentada no Relatório e Contas de 2016 e oportunamente divulgado publicamente pelo Fundo de Resolução. O Fundo de Resolução pode ainda, excecionalmente, obter apoio financeiro do Estado, nomeadamente sob a forma de empréstimos ou prestação de garantias, conforme estabelecido no artigo 153.º-J do mesmo regime.

Nota 12 – Outras contas a pagar e diferimentos

O montante registado na rubrica “Outras contas a pagar e diferimentos” em 31 de dezembro

de 2017 e em 31 de dezembro de 2016 diz fundamentalmente respeito a:

Outras contas a pagar e diferimentos

	em milhares de euros	
	31-12-2017	31-12-2016
Contribuições para o FUR	-	136 119,7
Juros a pagar		
Empréstimos do Estado	-	30 346,6
Empréstimo de instituições participantes	-	48 119,8
Depósitos colocados junto do Banco de Portugal	-	75,9
	-	78 542,2
Comissão de disponibilização	2000,0	-
Comissão sobre a contragarantia do Estado	112,3	138,3
Outras contas a pagar	27,3	28,0
	2139,6	78 708,6

a) Juros a pagar

O juro corrido acumulado relativo aos empréstimos concedidos pelo Estado Português e por instituições participantes para financiamento das medidas de resolução, contratualmente devidos em 31 de dezembro de 2017, foi integralmente pago pelo Fundo de Resolução na data prevista (111 250,2 milhares de euros). Previamente, o Fundo de Resolução já tinha procedido ao pagamento de juros no mesmo âmbito, especificamente nas seguintes datas: 10 de fevereiro de 2017 (12 254,1 milhares de euros); 13 de fevereiro de 2017 (5898,3 milhares de euros); e 15 de fevereiro de 2017 (45 933,5 milhares de euros). Os pagamentos referidos foram efetuados nos termos fixados na revisão das condições dos contratos de empréstimo, acordada em fevereiro de 2017 com o Estado Português e com as instituições participantes (ver Notas 13 e 14).

Em 31 de dezembro de 2016, o montante registado nesta rubrica dizia principalmente respeito ao juro corrido e não vencido relativo aos empréstimos concedidos pelo Estado e

por instituições participantes, atrás referidos. Os juros a pagar neste contexto deviam-se ao período entre 4 de agosto de 2016 e 31 de dezembro de 2016 (no caso dos empréstimos obtidos junto do Estado Português e das instituições participantes no âmbito da resolução do BES) e ao período entre 31 de dezembro de 2015 e 30 de dezembro de 2016 (no caso do empréstimo obtido junto do Estado Português no âmbito da resolução do BANIF).

b) Comissões de disponibilização e de contragarantia do Estado

Em outubro de 2017, o Fundo de Resolução celebrou com o Estado Português um Contrato de Abertura de Crédito (ver Caixa 3 do Relatório de Atividades), nos termos do qual o Fundo fica obrigado ao pagamento de uma comissão de disponibilização, que a 31 de dezembro de 2017 tinha o valor de 2000,0 milhares de euros (ver igualmente Nota 20).

Esta rubrica compreende ainda o montante relativo à especialização da comissão de contragarantia do Estado mencionada na Nota 20.

c) Outras contas a pagar

Em 31 de dezembro de 2017, esta rubrica compreende essencialmente o montante de 26,5 milhares de euros relativo à especialização

dos serviços de auditoria financeira às contas do Fundo (31 de dezembro de 2016: 26,5 milhares de euros), entre outros valores com reduzida expressão.

Nota 13 – Empréstimos obtidos junto do estado

Em 31 de dezembro de 2017, tal como em 31 de dezembro de 2016, a rubrica “Empréstimos obtidos junto do Estado” regista:

(i) o montante concedido pelo Estado para o financiamento parcial da realização do capital social do Novo Banco, no âmbito da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao BES no ano de 2014 (3 900 000,0 milhares de euros);

(ii) o montante em dívida ao Estado para o financiamento da absorção de prejuízos do

BANIF, na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal àquela entidade no ano de 2015 (352 880,3 milhares de euros).

As condições em vigor em 31 de dezembro de 2017, resultam, no caso de ambos os empréstimos, da revisão das condições dos empréstimos, formalizada entre as partes em fevereiro de 2017, de acordo com as quais o prazo de vencimento dos empréstimos é a data de 31 de dezembro de 2046, sendo devidos juros anuais, como segue:

em milhares de euros			
Empréstimos obtidos junto do Estado	Capital em dívida	Prazo de reembolso	Taxa de juro nominal anual
pela resolução do BES	3 900 000,0	2046	– Até 31.12.2021: 2% – A partir de 1.1.2022: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais.
pela resolução do BANIF	352 880,3	2046	– Até 31.12.2020: 1,38% – A partir de 1.1.2021: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais.
	4 252 880,3		

Para mais informações sobre o financiamento das medidas de resolução aplicadas ao BES e ao BANIF, consultar a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2014 e a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2015.

Para mais informação sobre a revisão das condições dos empréstimos obtidos pelo Fundo de Resolução consultar a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2016 e o anexo que apresenta as principais condições dos empréstimos do Fundo de Resolução.

Nota 14 – Outros financiamentos

Em 31 de dezembro de 2017, tal como em 31 de dezembro de 2016, a rubrica “Outros financiamentos” regista o montante de 700 000,0 milhares de euros relativo ao empréstimo concedido no ano de 2014 por instituições participantes no Fundo de Resolução, destinado a: (i) financiamento parcial da realização de capital social do banco de transição Novo Banco, criado na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao BES; e (ii) financiamento parcial dos encargos com juros devidos sobre o empréstimo concedido pelo Estado ao Fundo de Resolução.

As condições que vigoram a 31 de dezembro de 2017 resultam da revisão formalizada entre as partes em fevereiro de 2017, de acordo com as quais o prazo de vencimento é a data de 31 de dezembro de 2046, sendo devidos juros anuais à taxa de 2%, até 31 de dezembro de 2021. A partir desta data, a taxa de juro será revista

a cada período de cinco anos, considerando-se uma taxa de juro que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos, que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais.

Para mais informações sobre o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, consultar a Caixa 1 do Relatório de Contas de 2014.

Para mais informação sobre a revisão das condições do empréstimo obtido pelo Fundo de Resolução consultar a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2016 e o anexo que apresenta as principais condições dos empréstimos do Fundo de Resolução.

Nota 15 – Provisões

No âmbito da operação de venda do Novo Banco, o Fundo de Resolução celebrou com o Novo Banco um acordo de capitalização contingente, nos termos do qual o Fundo de Resolução se compromete a efetuar pagamentos futuros ao Novo Banco, no caso de se materializarem, cumulativamente, certas condições, relacionadas com: (i) o desempenho de um conjunto delimitado de ativos do Novo Banco; e (ii) com a evolução dos níveis de capitalização do banco.

Nos termos desse mecanismo, que se encontra descrito na Caixa 1 do Relatório de Atividades, caso os níveis de solvabilidade do Novo Banco – medidos pelo rácio CET1 e pelo rácio Tier 1 – se tornem inferiores a um limiar fixado nos contratos, e caso se tenham até essa altura registado perdas no conjunto de ativos abrangido pelo mecanismo, então o Fundo de Resolução efetuará ao Novo Banco um pagamento no montante correspondente ao menor valor entre as perdas registadas nos ativos e o montante necessário para repor o nível de solvabilidade no limiar fixado contratualmente.

As contas do Novo Banco referentes a 2017, tal como aprovadas pelo respetivo Conselho de Administração Executivo à data de aprovação das contas do Fundo de Resolução, incluem a quantificação da responsabilidade emergente do acordo de capitalização contingente, no montante de 792 000,0 milhares de euros. Neste contexto, o Fundo de Resolução constituiu, com referência a 2017, uma provisão naquele montante para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução, cuja contrapartida consiste numa perda relativa a medidas de resolução, refletida como uma redução dos recursos próprios (ver Nota 11), nos termos da política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea n).

No que respeita a períodos futuros, considera-se existir incerteza significativa quanto aos parâmetros relevantes para o apuramento de eventuais responsabilidades futuras, seja para o seu aumento ou para a sua redução, nos termos do acordo relativo ao mecanismo de capitalização contingente com o Novo Banco

Nota 16 – Passivos por impostos diferidos

A rubrica “Passivos por impostos diferidos” reflete, em 31 de dezembro de 2016, a tributação sobre rendimentos já reconhecidos nas contas do Fundo (respeitante a juro corrido e não vencido), relativos a ativos financeiros

detidos para negociação, cujo imposto só seria devido em períodos posteriores (quando ocorrer um evento tributário, conforme previsto na legislação fiscal), de acordo com política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea m).

Nota 17 – Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados

O valor da rubrica “Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados” é composto por:

Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados

	em milhares de euros	
	31-12-2017	31-12-2016
Juros suportados		
Financiamentos obtidos		
Instituições participantes	14 000,0	18 358,4
Estado	82 869,7	108 194,2
	96 869,7	126 552,6
Outros juros		
Depósitos colocados junto do Banco de Portugal	478,0	763,2
	-97 347,8	-127 315,7

O resultado é essencialmente justificado pelos encargos com juros relativos aos financiamentos

obtidos para operacionalização das medidas de resolução, referidos nas Notas 12, 13 e 14.

Nota 18 – Ganhos/perdas em aplicações financeiras

A rubrica “Ganhos/perdas em aplicações financeiras” consiste no reflexo em resultados das variações de justo valor dos ativos financeiros detidos

para negociação, conforme as políticas contabilísticas descritas na Nota 2.2, alíneas c) e e). O valor desta rubrica é composto por:

Ganhos / perdas em aplicações financeiras

	em milhares de euros					
	31-12-2017			31-12-2016		
	Realizados	Potenciais	Total	Realizados	Potenciais	Total
Dívida pública						
Bilhetes do Tesouro	-37,0	-1,3	-38,4	-4,8	0,3	-4,5
	-37,0	-1,3	-38,4	-4,8	0,3	-4,5

As perdas acumuladas a 31 de dezembro de 2017, tal como em 31 de dezembro de 2016,

encontram-se associadas à carteira de títulos (ver Nota 3).

Nota 19 – Imposto sobre o rendimento

O valor de imposto sobre o rendimento reconhecido em resultados em 31 de dezembro de 2017, tal como em 31 de dezembro de 2016, respeita exclusivamente a rendimentos de capitais obtidos com a carteira de títulos detida pelo Fundo e calculados conforme descrito na Nota 2.2, alínea m).

O montante relativo a imposto corrente traduz a tributação dos rendimentos obtidos no período. O montante reconhecido referente a impostos diferidos corresponde ao valor apurado como passivos por impostos diferidos relativos aos títulos em carteira (ver Nota 16).

Nota 20 – Comissões entregues ao estado

Comissão de contragarantia do Estado

Na sequência da resolução do BANIF e da constituição da Oitante, o Fundo de Resolução e o Estado Português formalizaram um contrato de contragarantia do Estado sobre a garantia prestada pelo Fundo à emissão obrigacionista da Oitante, da qual resulta uma responsabilidade contingente para o Fundo de Resolução descrita na Nota 26. O contrato prevê o pagamento ao Estado de uma comissão anual de 0,8% sobre o capital em dívida pela Oitante, tendo o Fundo de Resolução reconhecido um gasto de 5079,1 milhares de euros em 2017 (31 de dezembro de 2016: 5261,8 milhares de euros).

O montante reconhecido em 2017 reflete a regularização resultante da revisão da metodologia de cálculo inicialmente aplicada, mencionada na Nota 8.

Comissão de disponibilização

Em outubro de 2017, o Fundo de Resolução celebrou com o Estado Português um Contrato de Abertura de Crédito (ver Caixa 3 do Relatório de Atividades), nos termos do qual o Fundo fica obrigado ao pagamento de uma comissão de disponibilização, correspondente a 0,2% sobre o montante máximo de crédito previsto, de onde resulta o reconhecimento de um gasto relativo a 2017 no valor de 2000,0 milhares de euros (ver Nota 12).

Nota 21 – Outros fornecimentos e serviços externos

A rubrica “Outros fornecimentos e serviços externos” decompõe-se da seguinte forma:

Fornecimentos e serviços externos

	em milhares de euros	
	31-12-2017	31-12-2016
Trabalhos especializados	35,1	24,6
Comissões	4,5	4,7
Contencioso e notariado	0,3	21,5
Honorários	-	36,9
	39,9	87,7

Esta rubrica apresenta os gastos de funcionamento que são suportados pelo Fundo de Resolução, incluindo os montantes relativos aos serviços de auditoria às contas financeiras

do Fundo e a serviços de assessoria jurídica, ambos apresentados em trabalhos especializados, e as despesas com comissões associadas à carteira de títulos (ver Nota 3).

Nota 22 – Outros rendimentos e ganhos

Em 31 de dezembro de 2017, a rubrica “Outros rendimentos e ganhos” regista a correção relativa a períodos anteriores, no valor de 86,7 milhares de euros, em virtude da regularização que

decorre da revisão da metodologia de cálculo da comissão de contragarantia do Estado inicialmente aplicada, mencionada na Nota 8 e 20.

Nota 23 – Outros gastos e perdas

Em 31 de dezembro de 2017, a rubrica “Outros gastos e perdas” regista o pagamento de emolumentos ao Tribunal de Contas pela verificação interna de contas relativas aos períodos de

2014 e de 2015 (34,4 milhares de euros), para além de outros gastos de expressão reduzida.

Nota 24 – Créditos a recuperar relativos a medidas de resolução

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, que determinou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF, o Fundo disponibilizou o montante de 489 000,0 milhares de euros a título de apoio financeiro na parte relativa à absorção de prejuízos. Em consequência, o Fundo de Resolução é titular de um direito de crédito sobre o BANIF, no mesmo montante, o qual beneficia do privilégio creditório previsto

no artigo 166.º-A do RGICSF, em conformidade com o n.º 5 do artigo 145.º-L do mesmo diploma. O Fundo de Resolução considera que a probabilidade de recuperação do referido direito de crédito é remota, tendo sido reconhecida uma imparidade total sobre essa exposição, por contrapartida de uma redução de Recursos Próprios, nos termos da mesma política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea i).

Nota 25 – Processos em contencioso

25.1. Processos judiciais em curso

O Fundo de Resolução encontra-se, a 31 de dezembro de 2017, citado como réu ou contrainteressado em diversos processos judiciais.

Em particular, o processo de resolução do BES na modalidade de transferência da maior parte da atividade e do património daquela instituição para um banco de transição, o Novo Banco, está na origem de um número significativo de processos contra o Fundo.

O aludido volume de litigância justificou a afeção de recursos internos especializados pelo Departamento de Serviços Jurídicos do Banco

de Portugal de modo a ser dada resposta às necessidades de patrocínio forense do Fundo.

As ações judiciais relacionadas com a aplicação de medidas de resolução não têm precedentes jurídicos, o que impossibilita o uso da jurisprudência na sua avaliação, bem como uma estimativa fiável do eventual efeito financeiro contingente associado. No entanto, a Comissão Diretiva, suportada pela opinião dos advogados que asseguram o patrocínio destas ações, não estima, pela análise efetuada à data de aprovação das contas, que o julgamento das ações venha a ter um desfecho desfavorável para o Fundo de Resolução, nos termos dos parágrafos anteriores.

25.2. Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo

Em 30 de março de 2016, foi assinado o “Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo” entre o Governo, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o BES e a AIEPC - Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial. Do trabalho desenvolvido no âmbito deste procedimento de diálogo resultou um modelo de solução que implica a renúncia expressa, por parte dos investidores que o vierem a aceitar, a todos os direitos, reclamações e processos contra o Fundo de Resolução e o Novo Banco e respetivos acionistas futuros.

Posteriormente, em agosto de 2017, foi publicada a Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, que regula os fundos de recuperação de créditos,

e em novembro do mesmo ano foi publicada a Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro, que estabelece o procedimento para a concessão das garantias do Estado ao abrigo daquela Lei. Ainda em 2017, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) aprovou o Regulamento da CMVM n.º 3/2017, sobre os Fundos de Recuperação de Créditos, que desenvolve o regime previsto nessa Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, fixando o conteúdo e formato do documento com informações fundamentais destinadas aos potenciais participantes nesses fundos.

A solução encontra-se na sua fase final de implementação. Foram já concedidas todas as aprovações regulatórias, assegurado o financiamento da primeira prestação e autorizada a concessão da garantia do Estado ao pagamento das prestações subsequentes. A concretização da solução constituirá um fator de redução de eventuais contingências de natureza jurídica que venham a afetar o Fundo de Resolução, uma vez que se estima uma taxa elevada de aceitação por parte dos investidores abrangidos.

Nota 26 – Outros passivos contingentes

26.1. Garantia prestada sobre as obrigações emitidas pela Oitante

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, sobre a aplicação de medidas de resolução ao BANIF, o Fundo de Resolução prestou uma garantia, no valor de 746 000,0 milhares de euros, às obrigações emitidas pela Oitante Com o objetivo de assegurar que o Fundo venha a dispor, na altura do vencimento, dos recursos financeiros necessários para o cumprimento desta garantia, caso o devedor principal, a Oitante, entre em incumprimento, o Estado Português contragarantiu a referida emissão obrigacionista.

Até 31 de dezembro de 2017, a Oitante procedeu a reembolsos antecipados parciais que totalizam 180 411,4 milhares de euros, o que reduz o valor da garantia prestada pelo Fundo de Resolução para 565 588,6 milhares de euros. Considerando os reembolsos antecipados, assim como

informação prestada pelo Conselho de Administração da Oitante referente à atividade desenvolvida em 2017, perspetiva-se que não existam situações relevantes que provoquem o acionamento da garantia prestada pelo Fundo de Resolução.

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao BANIF e sobre o papel do Fundo de Resolução, ver a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2015.

26.2. Aplicação do princípio de que nenhum credor da instituição de crédito sob resolução poderá assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação

Nos termos do disposto no RGICSF, compete ao Fundo de Resolução pagar uma indemnização aos acionistas e aos credores de uma

instituição de crédito objeto de resolução caso se venha a determinar que os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada.

Dando cumprimento ao disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 145º-H do RGICSF, o Banco de Portugal designou uma entidade independente para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do BES no hipotético cenário de liquidação a 3 de agosto de 2014, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. Tal como anunciado pelo comunicado de 6 de julho de 2016 emitido pelo Banco de Portugal, pelo seu caráter independente, o teor do relatório da entidade designada as respetivas conclusões não correspondem a entendimentos e/ou posições do Banco de Portugal.

O mesmo comunicado apresenta o sumário dos resultados da estimativa independente realizada pela entidade designada e esclarece que os créditos garantidos e privilegiados do BES foram transferidos para o Novo Banco nos termos da medida de resolução determinada pelo Banco de Portugal. Relativamente aos credores comuns cujos créditos não foram transferidos para o Novo Banco, o direito à compensação pelo Fundo de Resolução será determinado no encerramento do processo de liquidação do BES. Até lá, haverá ainda que esclarecer um conjunto de complexas questões jurídicas e operacionais, nomeadamente quanto à titularidade do direito à compensação pelo Fundo de Resolução, pelo que, tudo considerado, não é possível, por ora, estimar o montante da compensação a pagar no encerramento da liquidação do BES.

O Fundo de Resolução considera que não existem, à data, elementos que permitam avaliar a existência e/ou o valor desta responsabilidade potencial, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BES, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BANIF.

26.3. Neutralização de eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para o Novo Banco

Por deliberação do seu Conselho de Administração, de 29 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal clarificou que compete ao Fundo de Resolução neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, os eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução do BES, de que resultem responsabilidades para esse banco.

No âmbito da operação de venda do Novo Banco, concluído a 18 de outubro de 2017, os respetivos documentos contratuais contemplam disposições específicas que produzem efeitos equivalentes à referida deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, embora, agora, com origem contratual, pelo que se mantém, assim, o quadro de responsabilidades contingentes do Fundo de Resolução.

À semelhança do referido na Nota 25, tratando-se de ações judiciais sem precedentes jurídicos, não é possível estimar com fiabilidade o potencial efeito financeiro contingente.

26.4. Limite dos pagamentos no âmbito do mecanismo de capitalização contingente

Conforme descrito na Caixa 3 do Relatório de Atividades, o desfecho do processo de resolução do BES faz ainda emergir para o Fundo de Resolução certas obrigações contingentes, das quais pode resultar a necessidade de o Fundo realizar desembolsos futuros. Com base na informação disponível à data, exceto quanto ao valor registado em provisões (ver Nota 15), a materialização destas obrigações não é certa e está contingente à verificação de determinadas condições. De igual modo, o momento e o montante em que aqueles desembolsos, se existirem, poderão vir a ser exigidos não pode ser antecipado. Contudo, os pagamentos a efetuar pelo

Fundo de Resolução ao longo do mecanismo de capitalização contingente referido na Caixa 1 do Relatório de Atividades, estão limitados a um valor máximo de 3 890 000,0 milhares de euros.

26.5. Encargos com o processo de venda do Novo Banco

À data de aprovação das contas relativas ao exercício de 2016, encontravam-se a decorrer diligências no sentido de clarificar todo o

quadro normativo aplicável ao reconhecimento e pagamento dos encargos com o processo de venda do Novo Banco. Dessas diligências resultou a conclusão de que não deverá ser o Fundo de Resolução a assumir os referidos encargos.

Nota 27 – Partes relacionadas

A 31 de dezembro de 2017, o Fundo de Resolução detinha a participação de 25% no capital social do Novo Banco (ver Notas 1, 7 e 10), bem como a totalidade do capital social do veículo de gestão de ativos, denominado Oitante, constituído para a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF (ver Nota 9).

O RGICSF, que regula o funcionamento do Fundo de Resolução, estabelece no artigo 153.º-E que o Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva, composta por três membros: um elemento do Conselho de Administração do Banco de Portugal,

por este designado e que preside, outro nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, e um terceiro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Os recursos próprios do Fundo de Resolução incluem as contribuições das instituições participantes, nos termos do artigo 153.º-D do RGICSF. O detalhe das contribuições das instituições participantes é apresentado na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios.

Lisboa, 26 de março de 2018

A COMISSÃO DIRETIVA

Presidente

Luís Augusto Máximo dos Santos

Vogais

Ana da Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira

Pedro Miguel do Nascimento Ventura





III

Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

FUNDO DE RESOLUÇÃO

EXERCÍCIO DE 2017

RELATÓRIO E PARECER DO CONSELHO DE AUDITORIA

DO BANCO DE PORTUGAL

De acordo com os Artigos 153.º-S e 153.º-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo de Resolução, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos e emite parecer acerca das suas contas anuais.

Durante o ano de 2017, o Conselho de Auditoria acompanhou as atividades e a gestão do Fundo através de (i) contactos regulares com a Comissão Diretiva e serviços de apoio e (ii) da análise das atas e da informação financeira e de gestão que, nos termos do protocolo celebrado em 2016, é regularmente disponibilizada ou solicitada.

O Conselho de Auditoria acompanhou em especial o processo de preparação e divulgação da informação financeira contida no Relatório e Contas do exercício findo em 31 de dezembro de 2017 e aprovado pela Comissão Diretiva do Fundo em 26 de março de 2018, o qual compreende o Relatório de Atividades, as Demonstrações Financeiras e respetivas notas explicativas.

O Conselho analisou também o Relatório de Auditoria elaborado pelo Departamento de Auditoria do Banco de Portugal e, ainda, o Relatório de Auditoria, emitido pela Ernst & Young Audit & Associados - SROC, S.A.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

É entendimento do Conselho de Auditoria que a Comissão Diretiva fez as divulgações adequadas, nas Notas Anexas às Contas, sobre as questões e decisões de maior relevância, que deverão ser tomadas em consideração na apreciação das contas do Fundo, entre as quais nos permitimos destacar as seguintes:

1. A conclusão do processo de venda do Novo Banco à entidade NANI Holdings SGPS, S.A. (Lone Star), descrito no Relatório de Atividades e o respetivo impacto contabilístico com (i) o conseqüente desreconhecimento do anterior valor e da imparidade de 100% registada no exercício de 2017 e (ii) a avaliação da participação de 25% em 333 333,3 milhares de euros, decorrente da respetiva venda, em 2017, conforme descrito na Nota 10.
2. A Criação e a aplicação do "mecanismo de capitalização contingente" descrito no Relatório de Atividades, do qual resultou a criação de uma provisão de 792 000 milhares de euros, explicada na Nota 15.
3. A revisão, em fevereiro de 2017, das condições contratuais dos empréstimos concedidos ao Fundo pelo Estado e por instituições participantes referida nas Notas 13 e 14 e a celebração com o Estado de um Acordo Quadro em outubro de 2017, descrito no Relatório de Atividades, nos termos do qual é garantido o acesso futuro a empréstimos do Estado, no caso de ser necessário ao Fundo realizar pagamentos e não dispuser de recursos financeiros suficientes para esse efeito.
4. As razões explicativas para o valor negativo para os Recursos Próprios do Fundo, no montante de 5 104 071,6 milhares de euros, evidenciado na Demonstração de Alterações aos Recursos Próprios e analisado na Nota 11.
5. A identificação, na Nota 25, dos passivos contingentes relativos a processos judicial sem curso relacionados com (i) as medidas de resolução aplicadas ao Banco Espírito Santo, S.A. e ao Banco Internacional do Funchal, S.A., onde o Fundo é citado como réu ou contrainteressado e (ii) o "Memorando de Entendimento sobre Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo", assinado em 2016.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

6. A identificação, na Nota 26, de outros passivos contingentes, decorrentes (i) da garantia prestada sobre as obrigações emitidas pela Oitante S.A., (ii) da aplicação do princípio estabelecido no Artigo 145.º-AA, n.º 1 do RGICSF relativo à indemnização de acionistas e credores no caso dos prejuízos decorrentes da resolução serem superiores aos da liquidação à data da decisão, (iii) da deliberação do Conselho de Administração de 29 de dezembro de 2015 que clarificou que compete ao Fundo de Resolução neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, os eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades para esse banco e (iv) do montante incerto dos pagamentos decorrentes do mecanismo de capitalização contingente celebrado com o Novo Banco S.A., no âmbito da respetiva operação de venda, mas limitado a um valor máximo de 3 890 000,0 milhares de euros.

Em face do exposto, o Conselho de Auditoria deliberou emitir parecer favorável à aprovação do Relatório e Contas do Fundo de Resolução, referentes ao exercício de 2017.

Lisboa, 28 de março de 2018

O Conselho de Auditoria

João Costa Pinto

António Gonçalves Monteiro





IV Parecer do Auditor Externo



Ernst & Young
Audit & Associados - SROC, S.A.
Avenida da República, 90-6º
1600-206 Lisboa
Portugal

Tel: +351 217 912 000
Fax: +351 217 957 586
www.ey.com

Relatório de Auditoria

RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Opinião

Auditámos as demonstrações financeiras anexas do Fundo de Resolução (o Fundo), que compreendem o Balanço em 31 de dezembro de 2017 (que evidencia um total de 642.948,2 milhares de euros e um total de recursos próprios negativo de 5.104.071,6 milhares de euros, incluindo um resultado líquido negativo de 104.453,5 milhares de euros), a Demonstração de Resultados, a Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios e a Demonstração de Fluxos de Caixa relativas ao ano findo naquela data, e as notas explicativas anexas às demonstrações financeiras que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do Fundo de Resolução em 31 de dezembro de 2017, o seu desempenho financeiro e os seus fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do Fundo (Nota 2 às Demonstrações Financeiras).

Bases para a opinião

A nossa auditoria foi efetuada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As nossas responsabilidades nos termos dessas normas estão descritas na secção "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras" abaixo. Somos independentes do Fundo nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Estamos convictos de que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião.

Ênfases

- 1) Nas Notas 25 e 26 às demonstrações financeiras são descritas as situações que representam passivos contingentes para o Fundo e as razões pelas quais não foi possível estimar com fiabilidade os seus desfechos e/ou os seus eventuais efeitos financeiros decorrentes nomeadamente de:
 - i) processos judiciais relacionados com as medidas de resolução nos quais o Fundo é citado como réu ou contrainteressado e cujo desfecho depende das decisões dos Tribunais e, em alguns casos, da finalização da solução relativa aos investidores não qualificados titulares de papel comercial emitido por determinadas sociedades do grupo Espírito Santo, tal como definido no "Memorando de entendimento sobre um procedimento de diálogo com os investidores não qualificados titulares de papel comercial do Grupo Espírito Santo" assinado em março de 2016 entre o Governo, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco Espírito Santo, S.A. e a AIEPC - Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial;
 - ii) indemnizações aos acionistas ou aos credores das instituições de crédito objeto de resolução, nos termos do nº 16 do artigo 145º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, caso se venha a determinar que os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, conforme previsto na alínea f) do nº 1 do artigo 145º-AA do mesmo Regime;
 - iii) compensações ao Novo Banco, S.A. para neutralizar os eventuais efeitos negativos de decisões decorrentes do processo de resolução que resultem em responsabilidades ou contingências para este Banco, conforme resulta da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015;
 - iv) pagamentos ao Novo Banco decorrentes da aplicação do mecanismo de capitalização contingente, descrito na Nota 15 e Caixa 1 do Relatório de Atividades, no limite máximo de 3.890 milhões de euros, e outras eventuais responsabilidades assumidas no Acordo da operação de venda à Lone Star. Em 2 de outubro de 2017, o Fundo de Resolução e o Estado Português formalizaram um Acordo Quadro e um contrato de abertura de crédito para salvaguardar a disponibilização de meios financeiros para cumprimento destas responsabilidades contingentes (Nota 1 e Caixa 3 do Relatório de Atividades).



Fundo de Resolução
Relatório de Auditoria
31 de dezembro de 2017

Na eventualidade destas incertezas se materializarem desfavoravelmente para o Fundo, o seu potencial impacto nas demonstrações financeiras será significativo.

- 2) Os Recursos Próprios do Fundo, em 31 de dezembro de 2017, são negativos no montante de 5.104 milhões de euros, essencialmente decorrente das variações negativas no exercício e no exercício anterior relativas às medidas de resolução divulgadas em detalhe na nota 11 às demonstrações financeiras e no capítulo 3 do Relatório de Atividades. Em fevereiro de 2017 foi formalizada a revisão das condições contratuais dos empréstimos concedidos pelo Estado e por instituições participantes do Fundo, passando o seu prazo de vencimento para 31 de dezembro de 2046, sem prejuízo da possibilidade de reembolso antecipado com base na utilização das receitas do Fundo. O prazo de vencimento será ajustado em termos que garantam a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base em receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais ou qualquer outro tipo de contribuições extraordinárias (Notas 13 e 14).

A nossa opinião não é modificada com respeito a estas matérias.

Responsabilidades do órgão e gestão e do órgão de fiscalização pelas demonstrações financeiras

A Comissão Diretiva do Fundo é responsável pela:

- ▶ preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do Fundo de acordo com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do Fundo;
- ▶ elaboração do Relatório de Atividades;
- ▶ criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorções materiais devido a fraude ou erro;
- ▶ adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias; e
- ▶ avaliação da capacidade do Fundo de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal tem a responsabilidade de acompanhar a atividade do Fundo, zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emitir parecer sobre as contas anuais do Fundo.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

A nossa responsabilidade consiste em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais devido a fraude ou erro, e emitir um relatório onde conste a nossa opinião. Segurança razoável é um nível elevado de segurança mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as ISA detetará sempre uma distorção material quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria de acordo com as ISA, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e também:

- ▶ identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que o risco de não detetar uma distorção material devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno;
- ▶ obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno do Fundo;

2/3

GA



Fundo de Resolução
Relatório de Auditoria
31 de dezembro de 2017

- ▷ avaliamos a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão;
- ▷ concluímos sobre a apropriação do uso, pelo órgão de gestão, do pressuposto da continuidade e, com base na prova de auditoria obtida, se existe qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas significativas sobre a capacidade do Fundo para dar continuidade às suas atividades. Se concluímos que existe uma incerteza material, devemos chamar a atenção no nosso relatório para as divulgações relacionadas incluídas nas demonstrações financeiras ou, caso essas divulgações não sejam adequadas, modificar a nossa opinião. As nossas conclusões são baseadas na prova de auditoria obtida até à data do nosso relatório. Porém, acontecimentos ou condições futuras podem levar a que o Fundo descontinue as suas atividades;
- ▷ avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações financeiras representam as transações e acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada; e
- ▷ comunicamos com os encarregados da governação, incluindo o órgão de fiscalização, entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificado durante a auditoria.

Lisboa, 28 de março de 2018

Ernst & Young Audit & Associados - SROC, S.A.
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
Representada por:

Ana Rosa Ribeiro Salcedas Montes Pinto - ROC nº 1230
Registada na CMVM com o nº 20160841





Anexos

Lista das instituições participantes
no Fundo de Resolução

Lista das instituições participantes no Fundo de Resolução¹

Bancos

Banco Activobank (Portugal), S. A.
Banco Bai Europa, S. A.
Banco Bic Português, S. A.
Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S. A.
Banco BNP Paribas Personal Finance, S. A.
Banco BPI, S. A.
Banco Comercial Português, S. A.
Banco Credibom, S. A.
Banco CTT, S. A.
Banco de Investimento Global, S. A.
Banco de Investimento Imobiliário, S. A.
Banco Efisa, S. A.
Banco Finantia, S. A.
Banco Invest, S. A.
Banco L. J. Carregosa, S. A.
Banco Madasant - Sociedade Unipessoal, S. A.
Banco Português de Gestão, S. A.
Banco Português de Investimento, S. A.
Banco Primus, S. A.
Banco Privado Atlântico - Europa, S. A.
Banco Santander Consumer Portugal, S. A.
Banco Santander Totta, S. A.
BANIF – Banco de Investimento, S. A.
BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A.
BEST – Banco Electrónico de Serviço Total, S. A.
BNI – Banco de Negócios Internacional (Europa), S. A.
Caixa – Banco de Investimento, S. A.
Caixa Geral de Depósitos, S. A.
Haitong Bank, S.A.
Montepio Investimento, S. A.
Novo Banco dos Açores, S. A.
Novo Banco, S. A.

Caixas económicas

Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo
Caixa Económica do Porto
Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S. A
Caixa Económica Social – Caixa Económica Anexa

Caixa Central e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Chamusca, C. R. L.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Leiria, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mafra, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras, C. R. L.

Instituições financeiras de crédito

321 Crédito – Inst. Financeira de Crédito, S. A.
BBVA, Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Caixa Leasing e Factoring – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
FCA Capital, Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Montepio Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Orey Financial – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Sofid – Sociedade para o Financiamento de Crédito, S. A.
Sofinloc – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Unicre – Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Sucursais de instituições de crédito de países terceiros

St. Galler Kantonalbank – Sucursal em Portugal

Sociedades financeiras de corretagem

Atrium Investimentos – Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.
Dif-Broker – Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.

Notas

No decorrer do ano de 2017, o Banco Popular Portugal, S.A. cessou a sua participação no Fundo de Resolução, por efeito da conclusão do processo de aquisição e de fusão por incorporação desta instituição de crédito no Banco Santander Totta, S.A..

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º-D do RGICSF, o BANIF era ainda participante no Fundo de Resolução à data de 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo de lhe terem sido aplicadas medidas de resolução, na medida em que não lhe foi ainda revogada a autorização para o exercício da atividade.

1. Situação em 31 de dezembro de 2017 de acordo com os dados constantes do registo no Banco de Portugal.

